



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

*** QUINTA TURMA ***

ACR-SP
00169

2001.61.08.007486-2 12580

PAUTA: 17/11/2003 SESSÃO DE 24/11/2003 NUM. PAUTA:

CAMARGO
TEIXEIRA

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SUZANA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). FRANCISCO DIAS

AUTUAÇÃO

APTE : ATEMILDO JOSE DA SILVA reu preso
APTE : EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES reu preso
APTE : FABIAN LOPES LOUZADA reu preso
APTE : JOSE APARECIDO TOSTO reu preso
APTE : MARCELO RIBEIRO reu preso
APTE : EDUARDO DE JESUS CAPAROZ reu preso
APTE : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE reu preso
APTE : RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO reu preso
APTE : VALTER MENDES DA SILVA reu preso
APTE : EMERSON DE OLIVEIRA PIRES reu preso
APDO : Justica Publica

ADVOGADO(S)

ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADV : SEBASTIAO LUCAS
ADV : SEBASTIAO LUCAS
ADV : SILMARA A ALMEIDA
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

(Int.Pessoal)

SUSTENTAÇÃO ORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

CERTIDÃO

ao
sessão

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA,
apreciar os autos do processo em epígrafe, em
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

razões
Eduardo de
"ex
46 do
Contravenções
para
Justiça do
dos
SUZANA

Após o voto do relator não conhecendo das
interpostas em duplicidade pelos acusados
Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade, anulando
"officio" o processo com relação ao delito do art.
Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei das
Penais), determinando o desmembramento dos autos
que os acusados sejam por ele processados na
Estado, e dando parcial provimento às apelações
acusados, pediu vista dos autos a DES. FED.
CAMARGO, ficando suspenso o julgamento.
Aguarda para votar o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.

FLS.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

ACR-SP
00169

2001.61.08.007486-2 12580
PAUTA: 17/11/2003 SESSÃO DE 24/11/2003 NUM. PAUTA:

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.61.08.007486-2 ACR 12580
APTE : ATEMILDO JOSE DA SILVA reu preso
APTE : EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES reu preso
APTE : FABIAN LOPES LOUZADA reu preso
APTE : JOSE APARECIDO TOSTO reu preso
APTE : MARCELO RIBEIRO reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
APTE : EDUARDO DE JESUS CAPAROZ reu preso
ADV : SEBASTIAO LUCAS
APTE : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE reu preso
ADV : SEBASTIAO LUCAS
APTE : RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO reu preso
APTE : VALTER MENDES DA SILVA reu preso
ADV : SILMARA A ALMEIDA
APTE : EMERSON DE OLIVEIRA PIRES reu preso
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

V O T O V I S T A

A EXMA. SRA. **DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO:**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos ora apelantes, em face da r. sentença que os condenaram como incurso nos artigos 157, par. 2º, III, 288, par. único, 334, par. 1º, alínea 'c', do Código Penal; art. 10, par. 2º, da Lei nº 9.437/97 e art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c.c. o art. 69 do Código Penal.

O eminente Relator do feito, Des. Federal André Nekatschalow, em voto exarado às fls. 2701/2754, votou no sentido de não conhecer das razões interpostas em duplicidade pelo apelantes Eduardo de Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade, anulando, ainda, *ex officio* o processo com relação ao delito capitulado no artigo 46 do decreto-lei nº 3.688/41, determinando o desmembramento dos autos a fim de que os apelantes fossem processados na Justiça Estadual. Votou, ainda, no sentido de dar parcial provimento aos recursos de apelação dos apelantes para :

a) Absolver os apelantes do delito previsto no artigo 334, par. 1º, 'c', do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal;

b) Reduzir a pena dos acusados Atemildo José da Silva e Valter Mendes da Silva Mendes para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 170 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 157, par. 2º, III e art. 288, par. único, do Código Penal e art. 10, par. 2º, da Lei nº 9.437/97, em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal;

c) Reduzir a pena do acusado Emerson de Oliveira Pires para 12 (doze) anos de reclusão, mais 120 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, par. 2º, III e art. 288, par.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

único, do Código Penal, e art. 10, par. 2º, da Lei nº 9.437/97, c.c. o artigo 69 do Código Penal;

d) Reduzir a pena dos acusados Fabian Lopes Louzada, Marcelo Ribeiro e Rodrigo de Oliveira Lazo para 10 (dez) anos de reclusão, mais 75 das-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, par. 2º, III e art. 288, par. único, do Código Penal e art. 10, par. 2º, da Lei nº 9.437/97, c.c. o art. 69 do Código Penal.

e) No mais, manteve a r. sentença ora em reexame.

Entretanto, à vista da alegação trazida pela defesa dos apelantes Eduardo de Jesus Caparoz, José Aparecido Tosto, Luciano Pereira de Andrade e Eduardo Oliveira Guimarães, no sentido de negarem a participação no desiderato criminoso, pedi vista dos autos com a finalidade de conhecer, com maior profundidade, a prova coletada nos autos e que determinou a condenação dos acusados.

A defesa de Eduardo de Jesus Caparoz e José Aparecido Tosto aduziram que os apelantes realizavam transporte de açúcar com a carreta Volvo, trajeto Santos/Piracicaba/Araçatuba, quando ao retornarem para São Paulo foram surpreendidos pelos meliantes, em fuga, que armados se esconderam no interior da caçamba.

A versão de Eduardo Oliveira Guimarães foi no sentido de que foi abordado pelos policiais quando conduzia sua pampa vermelha, enquanto Luciano Pereira de Andrade alegou que foi preso indevidamente junto com o grupo, quando, na realidade, estava em busca de trabalho no Hotel Berro D'Água.

Entretanto, nesse particular, verifica-se que a r. sentença ora em reexame muito bem examinou referidas alegações, nos seguintes termos :

"Já quanto aos outros quatro co-denunciados, insta se examine o teor de suas afirmações, em cotejo, elementar, com o quanto conduzido ao núcleo da causa, em plano probatório.

Eduardo Guimarães, embora trazendo a versão de que foi abordado acidentalmente pela polícia, quando se dirigia a certa cidade da região, em companhia de Maria Olivia dos Santos, fls. 1654/1655, jamais conduziu aos autos qualquer prova consistente de que isso realmente ocorreu.

De fato, o testemunho de fls. 1654/1655, antes referido, seu único amparo, revelou-se isolado e sobretudo impreciso, não recordando dita testemunha sequer o local nem o momento ou horário em que teria a alegada parada policial para **averiguações se verificado.**

De seu turno, atestam os testemunhos de fls. 800/808, **presenciais dos fatos, que todos os ora segregados foram detidos simultaneamente, dentro da carreta Volvo.**

Por fim, o próprio Eduardo Guimarães jamais elucida sobre o motivo pelo qual se valeu de documentação falsa, quando apresentado perante a delegacia, nem se insurgiu contra a sua prisão, já em fase policial, apenas afirmando orientação advocatícia que lhe teria sido dirigida, sem nunca também ter provado a **respeito.**

Ademais, diversos outros co-denunciados, em seus interrogatórios, fls. 723/725 e 732/733, reconheceram que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

todos os aprisionados pertenciam ao grupo, tão-somente, em sentido diverso, o acusado Emerson (fls. 734/735) tendo esclarecido eram estranhos ao grupo exclusivamente os acusados José Aparecido Tosto e Eduardo Caparoz.

Portanto, implicado, sim, inquestionavelmente, Eduardo Guimarães com a ação delitiva em pauta.

Por sua vez, Luciano Pereira de Andrade, embora afirmando foi aprisionado porque se encontrava, casualmente, na região, próximo ao local em que a carreta houvera sido interceptada, fls. 730/731, jamais conduziu ao bojo do feito, como de sua incumbência, qualquer prova de que isso realmente ocorreu.

De fato, sim, opostamente, observam-se diversos interrogatórios revelando que todos os aprisionados pertenciam ao grupo, fls. 723/725 e 732/733, apenas surgindo, em sentido diverso, a afirmação do denunciado Emerson, que excluiu do rol apenas José Aparecido Tosto e Eduardo Caparoz, fls. 734/735. Por igual, também se reveste de fragilidade a afirmação de que o uso de documento falso, quando da abordagem policial, decorreria de sua condição de evadido, eis que isolada, em contexto probatório refletidor de seu efetivo envolvimento com a ação do grupo.

Os próprios policiais, aliás, inquiridos a respeito, fls. 800/8085, esclareceram ninguém foi detido, no dia dos fatos, em qualquer localidade próxima que fosse ao bloqueio realizado à carreta, todos tendo sido surpreendidos dentro do mencionado veículo.

Logo, denota o contexto em tela a real participação de Luciano na empreitada descrita preambularmente.

Quanto a José Aparecido Tosto e a Eduardo Caparoz, observa-se, igualmente, absoluta fragilidade no que afirmaram, fls. 726/729, de que teriam sido assaltados na carreta, na manhã dos fatos, e tomados como reféns para permitir a fuga do grupo.

Efetivamente, jamais provaram referidos denunciados que realmente estavam a se envolver, na ocasião, com transporte de açúcar: nenhum documento comprobatório de qualquer operação foi trazido pela defesa, ainda que cópia de segunda via de talonário, enfim, nenhum elemento demonstrador de sua lícita ocupação, nos dias precedentes ao da ação descrita inicialmente.

Outrossim, constata-se nítido desencontro entre o afirmado por José Aparecido, fls. 726/727, de que teria dormido em Araçatuba, na noite anterior aos fatos, na casa de sua sogra, enquanto Eduardo Caparoz teria dormido no caminhão, quando o próprio sogro de José, fls. 1096, sem compromisso em seu depoimento inclusive, afirmou permaneceu José em sua casa até meia-noite daquele dia, saindo depois, sem se esquecer, também, que o enteado de José, por igual compromissado em seu depoimento de fls. 1095, elucida, com insistência, esteve José por ali na noite de doze de setembro, quando já preso todo o grupo, dia dos fatos.

Por igual, conflita diretamente o que sustenta José Aparecido, fls. 726/727, com o que aduz Eduardo Caparoz, fls. 728/729, no referido âmbito, pois este esclarece ambos dormiram no caminhão na noite anterior à dos fatos.

Da mesma forma, o próprio acusado Emerson (fls. 734/735), que sustenta tinha por missão interpellar a carreta, na manhã dos fatos, e o único a afirmar que José Aparecido e Eduardo Caparoz eram estranhos ao grupo, apresenta teor divergente do que afirmado pelo próprio Eduardo: para Emerson, rendeu sozinho os outros dois denunciados referidos, seguindo com José para a carroceria, sem que este estivesse de capuz, enquanto Eduardo afirma permaneceu em companhia de um dos dois supostos "assaltantes", na cabine, quando o próprio Emerson esclarece era o único a interpellar o veículo. José Aparecido, de seu lado, afirma foi encapuzado na traseira do caminhão, fato objeto da discordância de narração, ora explicitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Por fim, além do enfocado caminhão (carreta) Volvo, periciado, fls. 1700/1704, não ter revelado qualquer resíduo de açúcar, comum para alguém que houvera, imediatamente antes da prisão, realizado transporte daquela substância, como o afirmam Eduardo Caparoz e José Aparecido, fls. 726/729, observa-se, com absoluta estranheza, jamais tenha sido pedida a restituição do referido veículo, por qualquer terceiro, em que pese Eduardo ter explicado ainda se encontrava pagando o veículo, cujo nome de proprietário foi investigado, fls. 220/223 e 1072.

Realmente, as diligências da D.P.F. (ainda em curso), em busca de um paradeiro do genuíno dono da retratada carreta culminaram, com a notícia, fls. 1242/1259, de que transferiu Wanderley Silveira citado veículo para Waldemar Gabriotti em 19/04/2001, este ainda não localizado.

Portanto, as afirmações de José Aparecido e de Eduardo Caparoz, desacompanhadas de qualquer elemento, ainda que indiciário, da verdade do que sustentaram, aliadas ao fato de que diversos dos acusados, em seus interrogatórios (fls. 723/725 e 732/733), elucidaram que todos os detidos, em 12.09.01, pertenciam ao grupo, representam panorama, seguro e incontestado, do real envolvimento dos mesmos com toda a ação delitiva em destaque, também em grau de autoria." (fls. 2006/2009).

Desse modo, entendo que realmente a negativa da autoria delitiva, por partes destes quatro apelantes, não restou demonstrada nos autos, notadamente se levarmos em conta os péssimos antecedentes criminais dos acusados, dando conta de seus envolvimento em diversos delitos, inclusive o de roubo, além do crime de furto, receptação e, ainda, o apelante José Vicente Tosto, em crime de tráfico de entorpecentes, extorsão, corrupção de menores e extorsão.

Portanto, tenho como provada a participação dos apelantes no crime de roubo, não tendo a defesa produzido, efetivamente, nenhuma prova que pudesse ilidir a acusação.

E, não é dado desconsiderar, que o ônus da prova era da defesa relativamente à alegação do não envolvimento dos apelantes no desiderato criminoso, posto que consistia em sustentação por eles realizada, que, se fosse verdadeira, poderia desconstituir a acusação.

Neste sentido tem se posicionado a nossa doutrina pátria, consoante se infere do escólio de Magalhães Noronha, *in verbis*:

"A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso Código. Oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (*nullum crimen sine typo*) e de sua realização pelo acusado. Este também tem a seu cargo o onus probandi. Com efeito, se ele invoca uma causa excludente da antijuridicidade (legítima defesa, p. ex) ou da culpabilidade (v.g., erro de fato), incumbe-lhe prová-la. Não apenas isso; a ele cabe ainda o ônus se alega não estar provada a existência do fato. Relativamente ao elemento subjetivo da culpa, compete ao Ministério Público sua demonstração, tanto que é requisito da denúncia a especificação de sua forma: negligência, imprudência ou imperícia. Diga-se o mesmo do dolo; todavia, força é convir que, no mais das vezes, ele é presumido: o acusado, em regra, é que se esforça por demonstrar não ter agido dolosamente."
(In Curso de Direito Processual Penal, 24ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 90/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Portanto, em razão desses ângulos enfocados, voto no sentido de acompanhar, na íntegra, o voto do eminente Relator Des. Federal André Nekatschalow.

É como voto.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
REVISORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.61.08.007486-2 ACR 12580
APTE : ATEMILDO JOSE DA SILVA reu preso
APTE : EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES reu preso
APTE : FABIAN LOPES LOUZADA reu preso
APTE : JOSE APARECIDO TOSTO reu preso
APTE : MARCELO RIBEIRO reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
APTE : EDUARDO DE JESUS CAPAROZ reu preso
ADV : SEBASTIAO LUCAS
APTE : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE reu preso
ADV : SEBASTIAO LUCAS
APTE : RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO reu preso
APTE : VALTER MENDES DA SILVA reu preso
ADV : SILMARA A ALMEIDA
APTE : EMERSON DE OLIVEIRA PIRES reu preso
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações interpostas contra a respeitável sentença de fls. 1.982/2.036, que julgou procedente o pedido e condenou os réus a seguir enumerados nos crimes dos arts. 157, § 2º, III; 288, parágrafo único; 334, § 1º, c, do Código Penal; art. 10, § 2º, da Lei 9.437/97, e art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/41, c.c. o art. 69 do Código Penal, como segue:

a) José Aparecido Tosto, Eduardo de Jesus Caparoz, Luciano Pereira de Andrade e Eduardo Oliveira Guimarães a 22 (vinte e dois) anos de reclusão mais 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, no regime fechado e em estabelecimento de segurança máxima;

b) Rodrigo de Oliveira Lazo, Valter Mendes da Silva, Marcelo Ribeiro, Fabian Lopes Louzada, Atemildo José da Silva e Emerson de Oliveira Pires a 19 (dezenove) anos de reclusão mais 220 (duzentos e vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, no regime fechado e em estabelecimento de segurança máxima.

Apelam Eduardo de Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade com os seguintes fundamentos (fls. 2.333/2.337):

a) a sentença condenatória não deve subsistir, tendo havido algo estranho em toda a ação que culminou com a suposta flagrância;

b) a prova colhida na fase extrajudicial, não se presta como base para a condenação;

c) requerem a absolvição com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por força do princípio da legalidade jurídica.

Esses acusados apresentaram novas razões às fls. 2.667/2.677, com as alegações que seguem:

a) em sede preliminar, alegam o seguinte:

a. as razões recursais apresentadas pelo anterior defensor deixaram os apelantes indefesos, caracterizando falta de defesa;

b. houve dupla valoração do elemento subjetivo do tipo, realizada tanto na fase da fixação da pena-base quanto na apreciação das causas de aumento de pena, caracterizado o inadmissível *bis in idem*, dado que a intensidade do dolo não pode servir de motivo de agravação da pena quando inerente ao crime considerado;

c. não-atendimento ao disposto nos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Carta Magna pela ausência de motivação da sentença condenatória quanto à fixação da pena;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- d. inobservância do critério trifásico para fixação da pena, conforme o art. 68, *caput*, do Código Penal;
- b) no mérito, acrescentam que está caracterizada a tentativa, pois a res não deixou a esfera de vigilância da vítima e os agentes dela não tiveram a posse mansa e pacífica, impondo-se a redução da pena na ordem de 2/3 (dois terços);
- c) o apenamento maior pela prática do crime de quadrilha na modalidade armada é indevido e incompatível com o concurso com o crime de roubo, além de que foi fixado de modo genérico, quando insito ao delito a elementar de associação com propósitos delitivos;
- d) há crime continuado, quanto aos delitos de porte ilegal de armas e de contrabando;
- e) a contravenção penal do art. 46 do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), de pouca importância, é absorvida pelo crime do artigo 157 do Código Penal;
- f) a absolvição é de rigor ante a negação da autoria dos delitos, que não ficou plenamente confirmada diante da fragilidade das provas.

Rodrigo de Oliveira Lazo e Valter Mendes da Silva apelam com os seguintes fundamentos (fls. 2.342/2.348):

- a) Rodrigo de Oliveira Lazo é réu confesso e primário, declinou seu verdadeiro nome e demais dados desde a prisão em flagrante, elementos a serem considerados para a redução da pena;
- b) Valter Mendes da Silva também é réu confesso, razão pela qual a sentença deve ser reformada para reconhecer essa atenuante e reduzir a pena a ele imposta, inclusive quanto ao crime de formação de quadrilha;
- c) há dúvida sobre quem seria o responsável pelo desaparecimento do numerário em face da versão montada pelos policiais militares, o que deve resultar na desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada;
- d) o crime de porte ilegal de arma é absorvido pelo crime de roubo;
- e) não ficou comprovado o delito de contrabando atribuído aos apelantes, do qual devem ser absolvidos, pelo que requerem a absolvição com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Emerson de Oliveira Pires apelou às fls. 2.430/2.440 com os argumentos:

- a) já na fase preparatória do crime de assalto denota-se a configuração dos demais crimes tipificados, que se efetivaram para a perpetração do crime-fim de roubo, que se deu na forma tentada. Assim, dever-se-ia afastar o concurso material cumulativo do art. 69 do Código Penal para a aplicação do concurso material contínuo, art. 71 do citado *Codex*;
- b) pelos interrogatórios de Rodrigo de Oliveira Lazo, Valter Mendes da Silva e Marcelo Ribeiro, restou evidenciado que faziam parte integrante do veículo "Golf" verde, diretamente ligado ao assalto;
- c) todas as armas e veículos utilizados na ação foram fornecidos por "Marcão", morto dias antes na capital de São Paulo;
- d) nada se evidenciou nos interrogatórios de Eduardo Oliveira Guimarães, de José Aparecido Tosto, de Eduardo de Jesus Caparoz e de Luciano Pereira de Andrade;
- e) Fabian Lopes Louzada, que dispunha de uma pistola, integrava o veículo "Ford Ranger", também diretamente ligado ao assalto;
- f) Atemildo José da Silva fazia parte integrante do veículo "Chevrolet Blazer" e utilizava um fuzil, pelo que se infere do seu interrogatório; restou evidenciado pelo interrogatório do apelante;
- g) o apelante não participou do assalto, cabendo a ele render a carreta "Volvo" e aguardar a chegada dos demais indivíduos para prosseguirem em rota de fuga. Esse crime também se operou na forma tentada;
- h) a fixação é exacerbada, uma vez que a gravidade dos crimes afirmada na sentença condenatória não é procedente, dada a perseguição imposta pelos agentes e policiais militares, que não perderam a vigilância dos malotes de dinheiro;
- i) a causa de aumento de pena disposta no inciso III do § 2º do art. 157 foi duplamente considerada, conjuntamente com outros fatos reprimidos em concurso material, tanto na fixação da pena-base quanto no final da sentença;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- j) a condenação pelo crime de quadrilha armada não se compatibiliza com o concurso com o crime de roubo, o que importa em dupla punição, não se admitindo ainda a condenação pela contravenção do art. 46 do Decreto-lei n. 3.688/41;
- l) ausente a posse tranqüila da *res* e a manutenção da vigilância sobre o bem pela vítima importam na configuração da tentativa quanto ao crime de roubo;
- m) instalado o conflito aparente de normas, tendo em vista que o porte ilegal de armas é norma especial elementar do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, a sentença deve ser reformada para a aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal, inclusive com relação ao crime de contrabando, sem a condenação pela contravenção penal, absorvida pelo art. 157 do Código Penal;
- n) requer, por fim, a absolvição ou a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada ou ainda a condenação com a exclusão dos crimes do art. 288 do Código Penal e da contravenção penal.

Atemildo José da Silva, Eduardo Oliveira Guimarães, Fabian Lopes Louzada, José Aparecido Tosto e Marcelo Ribeiro apelaram com as razões seguintes (fls. 2.554/2.569):

- a) não ocorreu a consumação do crime de roubo mas mera tentativa, dado que ausentes os requisitos da posse pacífica e desvigiada da coisa. A perseguição ficou devidamente comprovada com a prisão em flagrante dos roubadores;
- b) a imposição da pena não atendeu aos princípios do art. 59 do Código Penal, contrariando-se o princípio constitucional da individualização da pena, adotado pelo art. 5º, XLVI, da Constituição da República de 1988;
- c) houve desconsideração da brevidade do *iter criminis* na aplicação da pena e as consequências do delito foram praticamente nulas, haja vista a recuperação do dinheiro e a ausência de vítimas;
- d) não restou comprovado que os réus introduziram os armamentos no País, não se configurando crime do art. 334, § 1º, c, do Código Penal;
- e) não se configura, também, o delito de quadrilha ou bando, visto que não decorre dos testemunhos dos apelantes o intuito de união em caráter permanente para a prática de crimes: todos chegaram ao local do crime na noite anterior ou mesmo no próprio dia dos fatos; ademais, ficou claro nos interrogatórios que os apelantes não se conheciam, não havendo prova de estabilidade de atuação dos condenados;
- f) há *bis in idem*, pois o fato relativo ao emprego de arma é avaliado para a tipificação do delito de porte ilegal de arma e para o de formação de quadrilha ou bando, sendo de rigor a absolvição de um outro delito;
- g) deve ser considerada somente a agravante do inciso II, § 2º, do art. 157 do Código Penal.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 2.454/2.467 e 2.593/2.598), com os seguintes argumentos:

- a) restou indubitosa a materialidade delitiva, bem como a efetiva participação dos acusados na ação delituosa;
- b) nos interrogatórios, Rodrigo de Oliveira Lazo, Valter Mendes da Silva, Marcelo Ribeiro, Fabian Lopes Louzada, Atemildo José da Silva e Emerson de Oliveira Pires confessaram a prática dos crimes, ao passo que Luciano Pereira de Andrade, Eduardo de Jesus Caparoz, José Aparecido Tosto e Eduardo Oliveira Guimarães apresentaram versões inverossímeis;
- c) a denúncia fundamentada em fatos concretos e idôneos à condenação imposta;
- d) o conjunto probatório é harmônico no sentido de que o delito previsto no art. 157, § 2º, III, do Código Penal efetivamente se consumou;
- e) quanto ao alegado *bis in idem*, já expôs que retifica a capitulação dada na denúncia, retirando a qualificadora do emprego de arma e também o concurso de agentes, previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, persistindo, todavia, o crime de quadrilha armada (perigo abstrato) e o do art. 10, § 2º, da Lei n. 9.437/97, que tem como objeto jurídico o emprego de armas proibidas (perigo concreto);
- f) os réus empreenderam delito gravíssimo, com a premeditação das suas ações, de forma conjunta e organizada, devendo a sentença ser mantida *in totum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Manifestou-se a Ilustre Procuradora-Regional da República, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, no sentido de que os apelos são genéricos e alternativamente insistem na desclassificação do delito de roubo para a modalidade tentada. Atemildo José da Silva, Emerson de Oliveira Pires, Fabian Lopes Louzada, Marcelo Ribeiro, Rodrigo de Oliveira Lazo e Valter Mendes da Silva confessaram os crimes nos interrogatórios judiciais. Eduardo de Oliveira Guimarães, Eduardo de Jesus Caparoz, José Aparecido Tosto e Luciano Pereira de Andrade negaram a prática do delito, porém as versões apresentadas destoam das provas produzidas nos autos. Os crimes restaram devidamente configurados e consumados, além do que não merece reparos a dosimetria das penas, uma vez que foi observado pelo MM. Juízo a *quo* os ditames do art. 59 do Código Penal no tocante às circunstâncias judiciais dos acusados, aos antecedentes criminais desfavoráveis e às personalidades voltadas ao crime, com o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão aos réus referidos. Ademais, foi respeitado o princípio da individualização da pena, com a fixação da reprimenda adequada à reprovação e prevenção dos crimes. Assim, os apelos devem ser improvidos e mantida a respeitável sentença (fls. 2.599/2.606).

Os autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal em 06.03.02. Pelo Ato n. 6.703, de 11.09.03, este Relator foi designado para compor a Egrégia 5ª Turma a partir de 12.09.03.

É o relatório.

V O T O

Imputação. Os fatos atribuídos aos acusados foram descritos na denúncia da seguinte forma:

"(...) Consta nos autos do inquérito policial que no dia 12 de setembro de 2001, por volta das 10 horas e 45 minutos, os denunciados, ocupando uma caminhonete Ford Ranger de cor vinho, uma Chevrolet Blazer de cor prata e um Volkswagen Golf de cor verde, fortemente armados e encapuzados, invadiram a pista de pouso e interceptaram a aeronave de prefixo PT - RAA, que encontrava-se em procedimento de decolagem e dela subtraíram sete dos dez malotes de dinheiro que haviam acabado de ser transbordados de carros-forte da empresa PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES. Os vigilantes, ao perceberem a ação delituosa, se deslocaram em direção ao local do roubo, quando os denunciados fugiram, deixando cair na fuga, um dos malotes, subtraindo assim, R\$ 2.960.000,00 (dois milhões, novecentos e sessenta mil reais), pertencentes ao Banco do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Brasil, bem como o revólver de um dos vigilantes que estava no avião, pertencente à empresa de segurança (fl. 243).

Logo após, foram os denunciados perseguidos pela equipe de segurança da empresa PROTEGE e depois pela Polícia Militar, contra a qual efetuaram diversos disparos em direção à viatura, fugindo em seguida por uma estrada vicinal, abandonando o veículo Volkswagen Golf em chamas. Os outros dois veículos, a Ford Ranger placas CGC - 5605 (subtraída em 14/08/2001) e a Chevrolet Blazer placas CKH - 0560 (subtraída em 23/08/2001), produtos de roubo, também foram abandonados pelos denunciados, tendo sido apreendidos pela Polícia Militar de Lençóis Paulista e entregues ao respectivo dono e à representante da seguradora (263/290).

Em seguida, os denunciados adentraram a Rodovia João Mellão Km 226, utilizando-se de uma carreta Volvo de cor branca, tendo sido descobertos em virtude de um bloqueio montado por policiais militares rodoviários, que teriam sinalizado para que tal carreta parasse, o que não foi obedecido, diante do que passaram a persegui-la, quando próximo ao pontilhão da Rodovia Castelo Branco, o seu motorista freou bruscamente, jogou a carreta para o acostamento e fugiu correndo, permanecendo um outro na cabine. Encontravam-se na caçamba, outros indivíduos, que se renderam à polícia.

No interior da caçamba foram encontrados farto e pesado armamento e os malotes roubados, um dos quais já com o lacre rompido, tendo depois sido constatado que dele faltavam R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na carreta, além dos malotes e do pesado armamento e munição também foram encontrados e apreendidos quatro coletes com emblema da Polícia Federal, três camisetas com emblema da Polícia Federal, emblemas da Polícia Federal adesivos para viaturas, vários aparelhos de telefone celular, coletes à prova de bala, outros capuzes e um molho com quatro chaves (fls. 16/17 e 149/150). O caminhão e a carreta foram apreendidos e recolhidos ao pátio da CIRETRAN (fl. 18), bem como foram apreendidos os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, que se encontram registrados, respectivamente, em nome de Wanderlei Silveira e Waldemar Gabriotti (fls. 168/170).

Na fase policial, os denunciados reservaram-se o direito constitucional de permanecerem calados, com exceção de José Aparecido Tosto (fl. 08) e Eduardo de Jesus Caparoz (fls. 08/09), que afirmaram serem, respectivamente, ajudante e motorista do caminhão apreendido, versão inverossímil, pois os dois apresentaram documentos falsos, possuem extensa lista de antecedentes criminais e denota-se que a carreta, na realidade, encontrava-se aguardando os denunciados para a fuga.

Posteriormente, através da DIG/BAURU, descobriu-se que o molho com quatro chaves pertencia a dois apartamentos, de n.º 14 e n.º 21, situados em prédio próximo ao aeroporto de Bauru, na Rua Manoel Pereira Rola, n.º 20-50, que teriam sido utilizados pela quadrilha, em virtude da visão privilegiada que proporcionavam para o aeroporto (fls. 219/220). Tais apartamentos foram alugados pela imobiliária Moraes, por dois homens que se identificaram como sendo Vanildo Carminhola e José Carlos Bezerra da Silva, conforme demonstrado pelas fichas cadastrais (fls. 209 e 304), pelas vias do contrato de locação que subscreveram e pelas cópias das cédulas de identidade apresentadas (fls. 297/309).

A constatação de que tais apartamentos foram utilizados pela quadrilha reside no fato de que nesses apartamentos foram apreendidos diversos objetos, dentre os quais, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

presilha (zarelho) de bandoleira de arma de fogo pertencente a uma das armas apreendidas na carreta do caminhão, no momento da prisão em flagrante. Trata-se da carabina (fuzil) BRNO, modelo ZKK 602, n.º 10726 (fls. 310 e 325/330).

(...)

A organicidade da associação dos denunciados, a configurar a prática do crime de formação de quadrilha é comprovada pelo *modus operandi* da organização criminosa, tendo em vista que planejaram o roubo vários dias antes, roubando ou furtando os veículos utilizados na ação criminosa (Ford Ranger placas CGC - 5605, subtraída em 14/08/2001 e a Chevrolet Blazer placas CKH - 0560 - , subtraída em 23/08/2001) e alugando em 22.08.2001, por intermédio de outros dois integrantes da quadrilha, dois apartamentos num prédio próximo ao aeroporto.

A materialidade desse delito é provada pela apreensão (em conformidade com o Mandado de Busca e Apreensão de fl. 182), no momento da prisão em flagrante, dos armamentos descritos no Laudo consubstanciado às fls. 227/237, além de carregadores e munições. Foram apreendidas 13 (treze) armas, comprovando que cada denunciado, possuía em sua plena esfera de disponibilidade, ao menos, uma arma de fogo sem autorização.

A punição, em concurso material, entre os crimes de quadrilha e aqueles praticados pela organização criminosa, mostra-se possível, porquanto o crime de quadrilha é formal, prescindindo, para sua configuração, da prática efetiva de qualquer ação delitativa diversa, trata-se de perigo *in abstracto*.

Não resta absorvido o crime de porte ilegal de armas pelo de quadrilha armada pelo simples fato de que não é um elemento típico deste crime a inexistência de autorização para o porte das armas. Ou seja, é perfeitamente viável que seja configurado o crime de quadrilha armada com o porte, por parte dos integrantes, de armas de fogo para cujo uso possuem autorização; neste caso, como é evidente, não restará configurado o crime de porte ilegal de armas, por faltar um de seus elementos típicos. Por outro lado, se a organização criminosa portar armas de fogo em desacordo com determinações legais ou regulamentares, restará configurado, além do crime de quadrilha armada, o crime de porte ilegal de armas, como restou no caso *sub judice*.

Ainda, os denunciados aplicaram a insígnia da Polícia Federal no veículo Blazer utilizado no assalto, bem como outros emblemas adesivos foram encontrados com os mesmos quando do flagrante (fls. 16/17 e 149/150). Várias pessoas ouvidas confirmaram que quando da abordagem viram alguns dos denunciados utilizando coletes da Polícia Federal e posteriormente os coletes e também camisetas ostentando os dizeres 'Polícia Federal' foram encontrados na carreta em que estavam os denunciados (fls. 191,193). Desta feita, restou configurada a contravenção penal prevista no artigo 46 da Lei das Contravenções Penais (...)." (fls. 4/10)

Competência da Justiça do Estado para as contravenções penais. As contravenções penais, ainda que ofendam bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas foram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal pelo inciso IV do art. 109 da Constituição da República:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

excluídas as contravenções e ressalvadas a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (...)."

A súmula n. 38 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas sobre a matéria:

"Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição Federal de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades."

Conexão entre contravenção e crime da competência da Justiça

Federal. As contravenções foram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal (CP, art. 109, IV). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar que, na hipótese de conexão entre essa espécie de delito e crime da competência federal, não há prorrogação:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME E CONTRAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. CONEXÃO.

I - As contravenções, mesmo que praticadas em detrimento de interesse da União, são apreciadas na Justiça Estadual (súmula n. 38 - STJ).

II - Na hipótese de conexão ou continência, prevalece a regra constitucional (art. 109, inciso IV), indicando a necessidade do desmembramento.

Conflito julgado procedente."

(STJ, CC n. 20.454-RO, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 13.12.99, DJ 14.02.00, p. 18)

Do caso dos autos. Os acusados foram processados e julgados na Justiça Federal pela contravenção do art. 46 do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), vale dizer, uso ilegítimo de uniforme ou distintivo, uma vez que teriam sido empregados distícos da Polícia Federal em vestimentas e veículos quando do delito de roubo a eles atribuído. A competência para apreciar tal pretensão condenatória é da Justiça do Estado e a conexão não enseja a prorrogação da competência da Justiça Federal, à míngua de fundamento constitucional. Deve ser anulado o processo quanto à contravenção, determinando-se o desmembramento do feito e a remessa dos autos desmembrados à Justiça do Estado.

Insuficiência da defesa. Não se pode dizer que os acusados Eduardo de Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade não se encontram adequadamente defendidos nos autos, em especial no que se refere ao recurso de apelação por eles interposto às fls. 2.333/2.336. Em suas razões recursais, a defesa hostiliza as provas colhidas nos autos, reputando-as inservíveis para fundamentar a condenação, em especial no que se refere aos elementos de convicção produzidos extrajudicialmente. A exemplo dos demais acusados, bate-se pelo concurso aparente de normas, com o objetivo de convencer que os atos meramente complementares seriam absorvidos por aqueles cuja tipificação enseja maior punição. Aguarda a improcedência do pedido condenatório, com fundamento no art. 386, VI, do Código Penal.

E o caso, em síntese, de se rejeitar a alegação de que esses acusados não teriam desfrutado de defesa técnica conveniente.

Segundas razões de apelação. Ao apresentarem novas razões de apelação (fls. 2.667/2.677), Eduardo de Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade questionaram a dosimetria da pena, a motivação da sentença, a forma tentada do roubo, o concurso deste com formação de quadrilha ou bando e, finalmente, invocaram a continuidade delitiva. Tudo somado, concluem pela sua absolvição.

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Ana Lúcia Amaral, objetou que as razões apresentadas pela defesa dos acusados Eduardo de Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade seriam intempestivas (fls. 2.679/2.680). Assiste-lhe razão, pois, além do dilatado lapso temporal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

transcorrido entre a oportunidade de arrazoar sua apelação e a respectiva protocolização, tais acusados já haviam anteriormente fundamentado seu recurso, conforme se verifica de fls. 2.333/2.337. Portanto, além da preclusão temporal, ocorre também preclusão consumativa. Tais considerações justificam o não-conhecimento das alegações expendidas pela defesa às fls. 2.667/2.677.

Individuação da pena e circunstâncias judiciais. A respeitável sentença, quando definiu a pena a ser aplicada consumiu nada menos do que 24 (vinte e quatro) páginas para tratar da matéria. Em sede meramente preliminar, cumpre deixar consignada a inexistência de *error in procedendo* a justificar, sob o aspecto da individuação da pena e da consideração das circunstâncias judiciais, a invalidação da sentença. Apesar de não haver nulidade, não há impedimento para a reforma parcial da sentença quando à dosimetria da pena (*infra*).

Materialidade. A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada nos autos, conforme se depreende dos seguintes elementos de convicção: auto de exibição e apreensão de 6 (seis) malotes, 5 (cinco) dos quais com os respectivos lacres intactos e 1 (um) com seu lacre rompido, contendo no seu interior a quantia total de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões e novecentos e cinquenta mil reais) (fl. 28); conforme se verifica desse mesmo auto (fl. 28), no malote cujo lacre estava rompido havia tão-somente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais); laudo de vistoria em veículo (caminhão, indicando a ausência de vestígios de açúcar, cfr. *infra*, fls. 1.701/1.704); laudo de exame nos apartamentos n. 14 e 21 (fls. 1.900/1.902); laudo de vistoria nos veículos Ford Ranger e Blazer (fls. 1.912/1.913). Não há nenhuma dúvida quanto à materialidade delitiva.

Autoria (roubo). A prova da autoria do delito de roubo é satisfatória. Sérgio de Lima (fls. 797/799) informou que trabalha para a Protege na condição de supervisor e participou de prévia varredura no local em que se deram os fatos. Essa testemunha descreve com pormenores a conduta dos agentes e, para maior clareza, cumpre ser transcrito seu depoimento: Sérgio de Lima: "(...) Trabalha na Protege há mais de sete anos. Chegou no dia dos fatos cerca de quarenta minutos antes das 10:00 horas manhã (horário previsto para desembarque), a fim de realizar uma varredura no local. Referido voo sempre se deu no mencionado aeroporto em época de pico de movimentos financeiros e esporadicamente por outras necessidades. Como se encontrava em ordem o local, comunicou a empresa a respeito. Como Supervisor da empresa e tendo como função fiscalizar o trabalho dos demais seguranças, naquele dia posicionou-se próximo ao avião que iria carregar dinheiro rumo a São Paulo. Tendo subido dois caminhões para o aeroporto oriundo do Banco do Brasil, um dos quais chegou com os valores para carga no avião e o outro foi posicionado junto ao portão de acesso ao aeroporto bloqueando por medida de segurança. No momento em que a carga do avião ia se realizando o ora depoente deu guarda ou proteção armado juntamente com outro funcionário, de nome Neideval. Encerrada a carga iniciou o avião, manobras para voo dirigindo-se até a cabeceira da pista, sendo que a praxe é aguardar o pessoal em terra até o efetivo voo, sendo que havia uma equipe de segurança dentro do avião, com dois membros de cujo nome não se recorda. Percebeu então o depoente um veículo parecido com uma Saveiro Bordeux, em alta velocidade correndo por uma pista de terra em paralelo ao aeroporto, local aonde já assistiu a ocorrência de veículos puxando planadores. Todavia melhor observando notou não havia nenhum planador e um segundo veículo, parecido com uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Blazer - estava com muita poeira a região, levantada pelos próprios carros (tudo isso em questão de minutos) já seguia com igual velocidade atrás do primeiro. Disse então o depoente ao seu colega só podia ser um assalto, pois no rumo do avião estavam. De pronto dois carros-forte foram ao encontro do rumo do avião para proteção enquanto o depoente num corsa passando o ocorrido para a empresa, tentou fechar saída provável para a fuga parando citado veículo em uma saída secundária próximo ao Hangar ali existente. Todavia alertado por um transeunte de que eles tinham entrado por outro local, para as bandas da avenida Getúlio Vargas, para ali se dirigir considerando eles fugiriam por onde entraram. Contudo isso não aconteceu. Ouviu disparos como rajadas (depois percebeu dois ou três disparos em um dos carro-forte), viu dois indivíduos empunhando armas e já os malotes sendo colocados na Blazer. Como foi tudo muito rápido percebeu que os dois carros-forte estavam sendo arremessados com intuito de barrar a saída daqueles veículos que dispararam em fuga tendo inclusive quase havido choque no trajeto. Tomaram então os assaltantes outro rumo pela Avenida Getúlio Vargas (segundo sabe os ocupantes do carro-forte desfecharam tiros para inibir o assalto, sendo que nem todos os malotes foram levados, equivalendo a quase metade, possivelmente). O depoente percebendo o rumo fez algumas manobras e ingressou na Getúlio Vargas tendo então avistado a longa distância desciam os veículos do assalto próximo a uma biruta do aeroporto vizinha à qual há uma espécie de aterro que embora um pouco acidentado serviu de caminho para sua fuga que foi seguida ao que lembra por pelo menos um carro-forte. O veículo que ocupava teve problemas de embreagem, perdeu velocidade e parando deixou o fechado para acompanhar viatura da polícia civil, cujo Delegado lhe pedira esse fim. Além dos dois indivíduos armados embora a distância recorda havia outros três pelo menos em pé em torno do avião, sendo que estima tenha toda a operação envolvida em terra, no total cerca de nove a dez indivíduos (houve sim um terceiro veículo envolvido já no plano na pista do aeroporto cujas características, porém não se recorda. Quando antes descreveu viu aqueles veículos descendo em fuga não sabe dizer sobre se algum já tinha antes se evadido. Não percebeu sobre se foi utilizado capuz por qualquer dos membros. Membros de sua equipe comentaram uns dos veículos tinha emblema ao que recorda da polícia federal. Não mais teve contato com os membros da equipe de apoio que estavam dentro da aeronave desconhecendo qualquer informação oriunda deles sobre os fatos, inclusive sua reação ao ocorrido. Não tinha ainda presenciado evento como este em aeronave. Analisando as fotos de fls. 231/234, não reconhece qualquer de seus componentes. Cada malote se compõe de plaqueta que fecha o malote, dotada de resistência na qual inserida um lacre, de consistência plástica, este sim, frágil ou fácil de ser retirado. Ao se retirar o lacre puxa-se e se desfaz todo aquele conjunto, tendo-se acesso a todo o interior do malote. A mão humana sem fazer força maior acaba abrindo aquele lacre. (...) Com a queda, dependendo do modo como se dê pode ou não ser rompido referido lacre. (...)

Seguindo na viatura policial apontada tentaram checar as várias notícias que vinham pelo rádio, passando por exemplo por Borebi. Porém, chegou a notícia de que a polícia rodoviária e o Tático tinham parado veículos com suspeitos na estrada para Avaré, local em que ali chegando notaram já se encontravam os detidos dentro da viaturas policiais prontos para rumar para a Delegacia, tendo lhe sido mostrados os malotes encontrados por um policial que os apontou dentro de uma viatura, tendo o depoente visto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

pelo vidro que ali havia malote da empresa, não tendo tido acesso aos detalhes dos mesmos. Acompanharam o comboio até a Delegacia aonde presenciando a lavratura do flagrante foi-lhe disponibilizado, pelo Delegado, como ao gerente da empresa que ali estava, checassem os malotes recuperados, ao que procederam notando, um dos quais se encontrava aberto com dinheiro esparramado dentro, tendo então sido feita a contagem em presença do Delegado. Lavrado auto de exibição e entrega foi o dinheiro colocado em carro-forte, dando-se-lhe o destino pertinente. Utilizou-se o depoente de um auxiliar para contagem bem como de uma máquina, obtida na cidade, para agilizar a contagem. Ao final deu-se pela falta de exatos dez mil reais, sendo que o dinheiro é no comum das vezes amarrado por barbante bastante firme em cruz através de uma máquina. Ao que pôde acompanhar, cada pacote de dinheiro deveria equivaler a dez mil reais. Não fez qualquer pergunta em Delegacia sobre o que tinha acontecido com aquela diferença de dinheiro. (...) Durante o tempo que trabalhou na polícia, militar, também era conhecido por Lima e por De Lima. Dias depois após ter sido realizado a cobertura de outro voo em Bauru nos mesmos moldes, foi abordado na saída por policiais civis, que lhe apontaram um edifício afirmando teriam os meliantes se valido do mesmo para a ação criminosa, comentando havia ali dois agentes do Depatri em auxílio em Bauru e com os quais sim teve contato o depoente quando foi visitar as ditas dependências. Não recebeu telefonema de membros do Depatri ou da Divisão de Roubos a Bancos." (fls. 797/799).

Esse depoimento é confirmado pelas declarações prestadas por Luiz Henrique Soares Felício (fls. 793/794), motorista do carro-forte que levou o dinheiro para o avião, por James de Oliveira (fls. 795/796), que também trabalha para a Protege e se encontrava em um dos carros-forte quando do delito, e por Moacir Joaquim de Oliveira (fls. 791/792), outro empregado da Protege, mas que se encontrava no interior da aeronave quando da ação delituosa.

Os fatos concernentes à movimentação dos agentes para adentrar no aeroporto, imobilizar o avião, render seus ocupantes, tomar posse do dinheiro e empreender fuga do local são claramente comprovados pelas testemunhas acima indicadas.

No que se refere aos fatos posteriores, isto é, a própria prisão dos acusados, merece destaque o depoimento do Policial Militar Ademir Cândido Carlos (fls. 800/804), cujo teor é o seguinte:

Ademir Cândido Carlos: "(...) Sua participação residiu em localizar-se em certo ponto de provável rota de fuga dos envolvidos, o que acabou se consumando mesmo, tendo então o caminhão sido perseguido, ou acompanhado por alguns momentos, até ser efetivamente parado, e aprisionados os ocupantes. Embora o sinal policial para que parassem, tratando-se ali de uma carreta (cavalo-mecânico acompanhado de caçamba), não foi atendido referido sinal e a perseguição se deu por aproximados 8 kms. Através da Rodovia João Melão, na qual já entrou o referido veículo em alta velocidade exatamente aonde havia o cerco policial. Durante referido trajeto a carreta foi andando em zigue-zague pela Rodovia de molde a impossibilitar qualquer das viaturas policiais a ultrapassar. E, razão, então da vinda de uma viatura policial de Avaré em sentido contrário ao da carreta, indo pois ao seu encontro realizou esta uma freada brusca e jogou o veículo para a esquerda, parando-o. Naquele momento o motorista da carreta saiu pela sua porta correndo em fuga tendo sido seguido por um policial que não logrou alcançá-lo. Havia outro elemento na cabine que não mirou armas para os policiais. Durante os momentos que se seguiram não se deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

disparos de armas de dentro da caçamba no rumo dos policiais. Indagado o ocupante da cabine sobre se havia mais pessoas no compartimento caçamba este sinalizou com dedos e mão afirmativamente, sinalizando estava cheia. O ocupante referido é o último da foto 231 (*Eduardo de Jesus Caparoz*), dos autos, como o reconhece neste momento. Realizado o cerco policial ao veículo ficaram os ocupantes da caçamba todos em silêncio por minutos a fio. Tendo um policial cogitado de jogar um granada dentro do caminhão, dois dos envolvidos levantaram os braços ao final do compartimento ao que o depoente orientou cada um descesse para as mãos para o alto. Havia nove indivíduos em cima da caçamba e um na cabine, nenhum dos quais encapuzados, nenhum dos quais com símbolos da polícia federal em suas roupas. Coincidentes os dez com as fotos contidos na fls. 231/234, dos autos. Foi o ora depoente quem subiu na caçamba para checar se mais alguém havia e constatou a presença de armas, dos malotes, coletes da polícia federal, celulares e coletes à prova de bala. Trata-se de armas, todas de grosso calibre, de potencial destruidor imenso, a que inclusive a polícia nem tem acesso para uso cotidiano. Tendo o ora depoente apresentado os presos à autoridade policial recorda-se de que nenhum ali manifestou informalmente nem perante a autoridade qualquer notícia de que qualquer daqueles dez nada tinha a ver com a trama, exceção feita ao ocupante da cabine que já inicialmente identificado e por primeiro abordado na ação policial, disse ao depoente nada tinha a ver com aquilo tudo pois era o motorista e estava ali de refém. De modo algum foi colocado por qualquer dos aprisionados estava ali por engano em razão de detenção para mera averiguação que culminara em injusta prisão sua. De forma alguma qualquer dos aprisionados encontrava-se no momento do atingimento da carreta, na cercanias do local nem em baixo do viaduto da Rodovia Castelo Branco que era próximo dali: não tiveram que correr ao encalço de ninguém que ali se encontrasse, pois como dito todos os dez aqui reconhecidos sofreram prisão dentro dos limites físicos da carreta, como já explicado. Seu colega de carreira, Luiz Antonio Fileto chegou na viatura Tático de Bauru em momento no qual seis já haviam descido da caçamba, e portanto restavam três. Estavam em cinco policiais rodoviários, todos os quais acompanhando a diligência tal qual descrito aproximadamente pelo ora depoente, pois ocupantes dos três veículos (dois por trás e um pela frente), que perseguiram a carreta lembrando-se assim de seu sobrenome, Cabo Jesualde, Soldado Serinole, Soldado Carlos, e Soldado Renaldo, todos com sede em Botucatu, com exceção dos citado cabo e de Renaldo, estes de Avaré. A perseguição de dentro de Bauru e até o ponto em que assumiram o depoente e seus companheiros realizou-se pelo policiamento de área de Bauru, tanto que como dito o tático ocupado por Luiz Fileto chegou em seguida. Tendo o ora depoente sido, como já explicado o que por primeiro constatou no interior da caçamba, esclarece tinha seis malotes de dinheiro sendo cinco lavrados e um aberto, após o que é que foram malotes, armamentos e demais objetos dali retirados. Segundo recorda nenhum celular recebeu chamada no momento do aprisionamento, mas diversas ligações (em torno de meia dúzia) foram sim feitas a um específico aparelho celular, já na Delegacia, sendo que o ora depoente atendeu duas quais realizadas com distâncias de poucos minutos entre si, quando voz de homem perguntando como estavam e então procurou o depoente passar-se por membro da quadrilha para tentar atrair o contato para afim do seu aprisionamento indicando o aguardaria exatamente na confluência da estrada de terra e a rodovia, na qual o depoente e seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

colegas tinham originariamente realizado a explicada barragem, para onde se dirigiram diversas viaturas que se esconderam com seus componentes, mas aguardando nada nem ninguém localizaram a respeito. As outras ligações foram atendidas por outro colega policial, mas de pronto interrompidas sem prosseguimento. O autor das ligações atendidas pelo depoente não identificou de onde estava falando. Não indagou nem presenciou ninguém perguntando aos aprisionados sobre o que tinha acontecido com aquele malote rasgado. Os malotes foram colocados em uma viatura da polícia rodoviária que em seguida dirigida por um componente rumou com o comboio e sem qualquer desvio de trajetória para a sede da Delegacia em Avaré. Tem dezesseis anos de carreira militar (...) Encontrava-se a caçamba lonada porém com uma pequena abertura possivelmente para respiração. Encontrava-se a caçamba, sim suja em seu interior, com uma sujeira escura sem poder afirmar se era ou não resíduo de açúcar. Não lhe foi dito e nem ouviu a seus demais colegas esclarecimentos qualquer do ocupante da cabine a respeito de que tinha efetuado algum transporte nem de que as notas se encontrasse no interior da cabine o qual foi assim checado pelo ora depoente com fim essencial de busca por armas (não encontradas), sendo que papéis ali sim existiam, até podendo ser notas fiscais, mas para os quais pela urgência e objeto de sua busca não prestou maior atenção. Também foram encontrados capuzes. Condutor dos malotes até a sede da Delegacia foi o soldado Dias. Como em toda a ocorrência de vulto fazem-se presentes, como se fizeram os comandantes de pelotão e de companhia, tendo neste caso concreto, o primeiro, Tenente João, comparecido ao local dos fatos enquanto outro, Capitão Alves, compareceu na sede da Delegacia, nenhum dos quais ali porém, tendo afirmado se encontravam para apurar o sumiço de dinheiro. Lá na sede da Delegacia foi veiculado a notícia por meio do policiamento de área (não sabe o policial que o narrou) de que aquele caminhão houvera sido roubado na região Agudos, logo após o roubo ao avião em Bauru, não tendo sido explicado quem era o legítimo proprietário. Não notou entre os dez qualquer sinal de ascendência de um ou algum sobre os demais nem que houvesse ali um 'cabeça' do grupo, não havido conversas paralelas. Em síntese um fugiu e dez foram presos, conforme inicialmente esclarecido. Dias depois em reunião na sede do comando policial narrou o comandante apontava-se como 'cabeça' do grupo o indivíduo, identificado na última foto, de fls. 233 (*José Aparecido Tosto*), dos autos (...). As ligações atendidas pelo ora depoente o foram em presença do Delegado no momento em que conferidas as mercadorias e bens apreendidos. Não havia identificador de chamadas no celular atendido pelo depoente segundo pode ali tentar conferir, o mesmo tendo sido resultado de empreitada de outros policiais ali presentes. As seis iniciais prisões dos ocupantes da caçamba bem como do ocupante da cabina foram realizadas por cinco policiais rodoviários, dentre os quais o ora depoente, tendo o tático de Bauru chegado como já explicado quando três restavam por descer da caçamba. Chegando à Delegacia o comboio foram os malotes colocados em uma sala próxima ao gabinete do Delegado e armas em outra sala, também dali próximo (ao lado), em ambas tendo permanecido policiais militares para vigilância, tendo o Tenente João permanecido com a responsabilidade da guarda na sala em que situados os malotes. Não sabe esclarecer sobre quando chegaram os representante da empresa Protege, pois estava acompanhando o armamento (...) Foi comunicado de todo o episódio através de rádio do policiamento de área em Bauru às 10:30 do dia dos fatos dando conta de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

tinha sido roubado no aeroporto um avião pagador às 10:00 horas da manhã tendo esta notícia sido recebida quando o depoente se encontrava na sede do pelotão em Botucatu, no que lhes foi apontado o conjunto de veículos envolvidos na fuga, recordando-se de que foram descritos como sendo uma Blazer, cor cinza, uma Ranger, cor vermelha, um Golf, e um Uno, cor verde, não tendo sido descrito nenhum outro veículo. Não acompanhou diligências relativas à apreensão de veículo apenas tendo sabido havia se incendiado o Golf. Tendo o depoente realizado um mapeamento da área e concebido as principais rotas de fuga, distribuiu as viaturas estrategicamente, tendo sido comunicadas via rádio, do que estava se passando pela polícia em Bauru, sem ter sido detalhado tudo e todos os envolvidos estavam sendo perseguidos um ou algum tinha sido desviados. Havia uns minutos de distância entre um contato em outro, pois o rádio do policiamento em Bauru não funciona na mesma faixa da polícia rodoviária, tendo sido necessária portanto intermediação da sede da polícia rodoviária em Bauru que recebia telefonemas e os repassava via rádio aos seus componentes. Não recorda qual teria a última informação recebida antes de ter avistado a carreta. Não lhe foi passado no sistema de comunicação antes esclarecido sobre qual seria o número exato de componentes do grupo. Todos os componentes do grupo foram um a um revistados na medida em que aprisionados, sem que localizada qualquer arma sendo que a revista pessoal mais detalhada em cada qual já algemado foi feita em momento em que o depoente se encontrava como explicado na caçamba do caminhão, não sabendo afirmar se localizado, por exemplo dinheiro ou não com alguém ou alguns. Não sabe esclarecer sobre quem realizou a revista detalhada pessoal antes indicada. Não tendo havido comentário por parte de qual de polícias ali presentes sobre ter sido encontrado dinheiro junto aos aprisionados. Os lacres dos malotes eram sim resistentes tanto que foram jogados os mesmos ao chão e nada lhes aconteceu, inclusive arremessado o que se encontrava aberto, este último em detalhe decorrente de rompimento de lacre, de que com 'a boca aberta', permitindo fosse visto dinheiro ali dentro. Como a guarda da caçamba era alta (acima do braço esticado do depoente, que mede 1,70 m. de altura), o depoente erguia cada malote passava para o outro lado soltando-o sem poder afirmar, porque não lhe era visível sobre se caiu ou não dinheiro de dentro do referido malote aberto, tendo lhe sido contado havia caído dinheiro no chão o qual recolhido foi ao malote pelo próprio Tenente João, que já se encontrava naquele local naquele momento. As armas foram passadas por cima da guarda do caminhão através de um policial que ali subiu e se sentou para que aquilo acontecesse pois não seria adequado jogar-se cada qual daquelas armas, exatamente porque elas poderiam disparar. A saída de cada componente do grupo deu-se pela parte de trás que embora podendo ser móvel estava travada tendo sido necessário que dali saltassem escalando mencionada parte da caçamba. Os cinco malotes fechados foram jogados da mesma maneira sendo que quando ao aberto, juntou o depoente sua boca fechando-a com as mãos e passando por cima da guarda soltou-o. Primeiro desceram todos um a um, foram sendo deitados de bruço e algemados ao chão na parte traseira do caminhão, sendo que a revista inicial de armas feita pelo depoente realizou-se quando os mesmos já se encontravam algemados. Sendo que na posição em que deitados os presos podiam ver o referido arremesso de malotes. Foram os presos distribuídos em três viaturas no comboio para a Delegacia sendo que armas foram levadas na viatura em que o depoente se encontrava. Foram, sim fornecidas cópias ao depoente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

auto de prisão em flagrante, e do auto de apreensão, sendo que a aqui trazida hoje é cópia da que lhe foi fornecida e se encontra no pelotão." (fls. 800/804)

É no mesmo sentido o depoimento do Policial Militar Antonio Fileto (fls. 805/808). Esse policial reconheceu as fotografias constantes dos autos (fls. 231/234) como sendo as dos presos em flagrante delito, tendo identificado especialmente Eduardo de Jesus Caparoz, o qual, quando da ação policial, alegou que seria refém do grupo, pois mero motorista do caminhão. Dos elementos presos, 9 (nove) estavam na caçamba e 1 (um) na cabine (Eduardo de Jesus Caparoz). Acrescentou a testemunha que foram apreendidas armas de grosso calibre, munição, coletes à prova de bala, coletes com distintivos da Polícia Federal, 2 (dois) distintivos dessa Instituição para veículos, capuzes e telefones celulares. Esclareceu que se rompeu um dos malotes e que o dinheiro foi devolvido pelo depoente. Agregou que alguém telefonara, nervosamente, para um dos celulares, indivíduo que se encontraria supostamente em um matagal.

A exemplo do que sucede com a ação dos elementos quando da perpetração do delito, também não há nenhuma dúvida quanto às circunstâncias de sua prisão. É certo que os elementos presos pelos Policiais Militares são os mesmos que praticaram o crime de roubo.

Réus confessos. Tais elementos de prova, por si só, já ensejam a convicção de serem os elementos presos pela Polícia Militar os responsáveis pelo delito. Seu estado de flagrância é sobremodo eloquente.

6 (seis) dos acusados confessaram espontaneamente sua participação, conforme consta dos respectivos interrogatórios judiciais (na fase policial permaneceram silentes). São eles:

Rodrigo de Oliveira Lazo (fls. 714/715);

Valter Mendes da Silva (fls. 716/717);

Marcelo Ribeiro (fls. 720/722);

Fabian Lopes Louzada (fls. 723/725);

Atemildo José da Silva (fls. 732/733);

Emerson de Oliveira Pires (fls. 734/735).

Da análise dos seus interrogatórios judiciais, que tornam incontroversa a participação desses acusados no delito de roubo, é possível afirmar o seguinte:

Valter Mendes da Silva (passageiro, com fusil), Rodrigo de Oliveira Lazo (com capuz), Marcelo Ribeiro ("batedor", como alega) e Emerson de Oliveira Pires (munido de pistola e colete à prova de balas) seriam os ocupantes do Golf verde;

Fabian Lopes Louzada ocupava a Ford Ranger, munido de pistola;

Atemildo José Silva, na condição de passageiro, ocupava a Blazer, na qual havia um fuzil.

A descrição da conduta e da prisão somada à confissão judicial enseja a convicção de que os referidos acusados efetivamente tomaram parte no delito.

Negativa de autoria. Os outros 4 (quatro) acusados, porém, negaram sua participação no delito.

Eduardo de Jesus Caparoz e José Aparecido Tosto negam o fato, dizendo que seriam motorista e auxiliar, respectivamente, no caminhão (carreta) utilizado para a fuga dos agentes. Luciano Pereira de Andrade afirma que partira de São Paulo em busca de trabalho no "Hotel Berro D'Água", tendo sido indevidamente preso. Eduardo Oliveira Guimarães aduz que foi abordado por policiais quando conduzia sua Pampa vermelha, daí resultando sua prisão.

De plano, convém registrar que a negativa de autoria desses acusados vai de encontro aos sérios elementos de prova existentes nos autos, em especial sua própria prisão em flagrante delito, conforme descrito pelos Policiais Militares. Nada sugere que alguém tivesse sido preso equivocadamente, dada a consistência dos depoimentos acima mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Eduardo de Jesus Caparoz e José Aparecido Tosto. Quando ouvidos pela Autoridade Policial, Eduardo de Jesus Caparoz e José Aparecido Tosto apresentaram-se como vítimas de um grupo de delinquentes que os teriam rendido mediante o emprego de arma e, ao depois, utilizado o caminhão, do qual o primeiro era motorista e o segundo auxiliar, para a fuga. Segundo a versão extrajudicial, eles teriam descarregado açúcar em certa usina instalada em Araçatuba (cfr. fls. 18/19).

Contudo, contradizem-se quanto ao local em que se deu o carregamento. Eduardo de Jesus Caparoz afirma ter sido em Piracicaba, no dia anterior, ao passo que José Aparecido Tosto informa que a carga foi retirada no Porto de Santos. Nenhum dos dois soube precisar o nome da usina, o qual era de rigor conhecerem para efetuar o descarregamento, como é evidente (cfr. fls. 18/19).

Eduardo de Jesus Caparoz alterou parcialmente sua versão inicial, mencionando o fato de que o caminhão teria sido carregado, com efeito, em Santos. Contudo, no dia dos fatos. Esse carregamento diria respeito a devolução para uma usina em Piracicaba e outra em Araçatuba. O nome da primeira usina seria "Piracicaba", não se lembrando do nome da segunda. As notas fiscais relativas ao trânsito da carga teriam ficado no console do caminhão (fls. 728/729).

Na versão de José Aparecido Tosto, este, "nos dias antecedentes", havia prestado serviços de transporte de açúcar no "eixo de Santos para Piracicaba e para Araçatuba", tendo pernoitado na noite anterior em Araçatuba. Não dispunham de notas fiscais porque a viagem de ida de Piracicaba para Araçatuba envolveu a devolução de açúcar que não passou no teste em Santos, de modo que as notas teriam sido deixadas nas usinas. Não soube dizer o nome da usina em Piracicaba, declinando o de Araçatuba: "Usina de Açúcar de Araçatuba" (fls. 726/727).

É nítida a insegurança quanto à procedência e destino da carga, sem a indicação clara de quem a teria expedido e recebido, para não dizer a absoluta falta de documentação comprobatória, usualmente exigível em semelhante atividade.

Sem embargo de sua inconsistência, a versão apresentada por esses acusados encontrou alguma ressonância no depoimento de Anderson Roberto dos Santos (fls. 1.095/1.095v.) e de Manoel Cícero Roberto (fls. 1.096/1.096v.). Ambos foram ouvidos, cumpre registrar, sem compromisso, uma vez que o primeiro é enteado e o segundo é sogro de José Aparecido Tosto.

Anderson Roberto dos Santos afirma que, efetivamente, teria encontrado José Aparecido Tosto na casa de seu avô (Manoel Cícero Roberto), quando aquele esteve em Araçatuba para "tentar pegar uma carga de açúcar numa usina de Araçatuba", embora não declinasse o respectivo nome (fl. 1.095). Acrescenta que tal acusado achava-se na companhia de um motorista, o qual estava a lavar e a abastecer o caminhão. Segundo seu depoimento, José Aparecido Tosto teria um caminhão, contratando motorista para ajudá-lo. Soube que o acusado teria sido feito refém e esclareceu que se recorda exatamente do dia em que esses fatos se verificaram porque no dia 12 (doze) recebe seu salário como moto-táxi, pago por Edite (fl. 1.095/1.095v.).

Também sem compromisso, Manoel Cícero Roberto confirma que José Aparecido Tosto esteve em sua residência "no dia em que ocorreu o atentado nos Estados Unidos". Teria este se encontrado com amigo em São Paulo, dono de caminhão, e estava a procurar trabalho em Araçatuba, transportando trabalhadores. Por volta das 24h-24h30, o acusado saiu para encontrar tal amigo. O acusado teria citado o nome da usina "Alcool Azul", na qual iria procurar trabalho (fls. 1.096/1.096v.).

Tais depoimentos, colhidos sem compromisso formal, não são hábeis a respaldar a negativa de autoria de Eduardo de Jesus Caparoz e José Aparecido Tosto. São meras referências do que lhes teria supostamente dito o próprio acusado, sem que deles se extraia nenhum fato diretamente conhecido pelas testemunhas. Nesse sentido, é visível o escopo de corroborar a inocência do acusado, ânimo compreensível por seus laços familiares e que ensejaram, inclusive, a dispensa do compromisso de não faltar com a verdade.

O próprio caminhão foi objeto de exame, não tendo sido nele constatada a existência de vestígios de açúcar (fl. 1.701). No que toca à sua propriedade (atribuída a Eduardo de Jesus Caparoz), a verdade é que a documentação do veículo indica o nome de Wanderley Silveira que, ouvido em diligência policial, informou que havia alienado o caminhão para Waldemar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Gabriotti (fls. 1.246/1.247, 2.614/2.615). Este, por sua vez, também em oitiva extrajudicial, esclareceu que teve seus documentos pessoais furtados e que não é o real proprietário do caminhão que está em seu nome. Aliás, acrescenta que já foi chamado anteriormente perante autoridades policiais para esclarecer o fato de seu nome constar em contrato de locação de galpão, no qual teriam sido localizadas cargas roubadas, além de veículos (fls. 2.532/2.532v.). Tudo leva a presumir que o caminhão, com efeito, fora adquirido pela quadrilha em 19.07.01 (os fatos ocorreram em 12.09.01) mediante a utilização dos documentos de Waldemar Gabriotti, hipótese que explicaria a inexistência de pedido de restituição e a decretação de seu perdimento em favor da União sem nenhuma oposição das partes e, pelo que se apurou até o presente, de terceiros de boa-fé.

Em síntese, a negativa de autoria de Eduardo de Jesus Caparoz e José Aparecido Tosto não é convincente, sendo justa a edição de decreto condenatório em relação a esses acusados.

Luciano Pereira de Andrade. O co-réu Luciano Pereira de Andrade pretende afastar a imputação sob o fundamento de que teria sido preso inadvertidamente pelos Policiais Militares.

Em seu interrogatório judicial, negou sua participação e explicou sua prisão pelo fato de que se encontrava nas proximidades da ação policial, quando estava a aguardar carona na altura do quilômetro 241 da Rodovia Castello Branco, com destino a Avaré, pois pretendia procurar emprego no "Hotel Berro D'Água", do qual ouvira falar por intermédio de sua irmã. Esclareceu que veio de São Paulo para Avaré de carona em um caminhão. Ao perceber a aproximação da carreta e o cerco policial, ficou nervoso e, para se afastar, atravessou a pista, ocasião em que lhe teria sido determinado que se deitasse, tendo sido algemado e conduzido preso (fls. 730/731).

Nada há nos autos que respalde a negativa de Luciano Pereira de Andrade, cuja própria versão é inverossímil. Caso efetivamente estivesse a aguardar carona e percebesse a aproximação da carreta bem como a ação policial para detê-la, não faz sentido que se abalançasse a atravessar o leito carroçável, em virtude do suposto nervosismo. Também não faz sentido aproximar-se da ação policial, que envolvia o emprego de arma de fogo. A circunstância de que esse acusado teria se deslocado de São Paulo sem prévio contato com o mencionado hotel para apurar se haveria ou não trabalho é também insustentável.

Sua negativa, como se percebe, não resiste à menor análise e não elide os depoimentos relativos à prisão dos elementos que se envolveram no roubo que, como visto, são os mesmos que figuram como acusados nestes autos, inclusive reconhecidos pelas fotografias acima mencionadas.

Eduardo Oliveira Guimarães. A negativa de participação no delito feita por Eduardo Oliveira Guimarães invoca o testemunho de Maria Olívia dos Santos. Esse acusado diz que estava a viajar pela Rodovia Castello Branco com destino a Florinéia em companhia da mencionada Maria Olívia dos Santos (o objetivo da viagem consistia em resolver certa pendência relativa a ônibus de que seria depositário), quando a Pampa vermelha da qual é proprietário passou a apresentar problemas mecânicos. Em razão disso, dirigiu-se para Avaré, quando então foi abordado por policiais que examinaram seus documentos e, já prestes a ser liberado, após alguma confabulação entre eles sobre os documentos do ônibus aludido, foi detido. Acrescentou que sua companheira foi liberada, retornando à Capital na Pampa (fls. 718/719).

A versão oferecida por Eduardo Oliveira Guimarães sugere uma confusão dos policiais, que teriam detido o acusado sobretudo porque transitava com a Pampa vermelha que, de certo modo, não deixa de se assemelhar à Ford Ranger da mesma cor.

Maria Olívia dos Santos (fls. 1.654/1.656) afirma que viajava com Eduardo Oliveira Guimarães para Florinéia, e que o acusado retornaria conduzindo o ônibus, enquanto a própria testemunha levaria a Pampa. Foram, porém, abordados por Policiais Militares, tendo sido detido o co-réu e liberada a depoente, que foi orientada por aquele para ir embora. Assim, Maria Olívia dos Santos, embora confirme que o motor do veículo já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

estivesse a falhar, retornou ao estacionamento em São Paulo, onde deixou o automóvel, e não falou com mais ninguém.

A singeleza do depoimento abala sua credibilidade. Se o acusado foi detido, não é razoável que ela, testemunha, o abandonasse à sua própria sorte, preso e indefeso. Também não é convincente a afirmação de que teria retornado a São Paulo, malgrado o veículo apresentasse falhas de motor que, inclusive, teriam justificado procura de socorro mecânico. É patente a falta de verossimilhança do testemunho que não infirma os seguros depoimentos dos Policiais Militares que lograram prender em flagrante o acusado em companhia dos demais elementos que se encontravam no caminhão supramencionado.

Testemunhas de defesa. A par das testemunhas arroladas pela defesa já referidas, os depoimentos das demais são basicamente relativos aos antecedentes e à condição social dos acusados, como segue:

Rosana Cristina Gomes de Oliveira (fl. 1.409) prestou depoimento em favor do co-réu Fabian Lopes Louzada, no sentido de que este seria uma "pessoa legal", sócio de seu pai em empresa que passava por dificuldades, nada sabendo dos fatos.

Rogério Buique da Silva (fls. 1.657/1.658) disse conhecer Eduardo de Jesus Caparoz há aproximadamente 4 (quatro) anos, o qual tem esposa, filha e dois irmãos.

Débora Regina da Silva Moreira diz, também, que Eduardo de Jesus Caparoz tem uma filha e que possui um caminhão baú.

Noemia Gomes de Carvalho (fls. 1.661/1.662) alega conhecer Eduardo de Jesus Caparoz há 4 (quatro) anos, o qual possuiria um caminhão e faria transportes.

José Roberto Fernandes (fls. 1.663/1.664) disse conhecer Rodrigo de Oliveira Lazo há 2 (dois) anos, informando que ele trabalha no comércio de peças, tendo 1 (um) filho.

Marcelo Isidoro de Melo (fls. 1.665/1.666) conhece Fabian Lopes Louzada há 6 (seis) anos; ele tem esposa e 2 (dois) filhos, trabalhando na construção civil com o pai.

Sônia Maria Lopes (fls. 1.667/1.668) é sogra de Rodrigo de Oliveira Lazo há 4 (quatro) anos e não sabe de nenhum envolvimento ilícito que lhe possa ser atribuído, encontrando-se tal acusado desempregado.

João da Silva Lemos (fls. 1.669/1.670) conhece Luciano Pereira de Andrade há 14 (catorze) anos, tendo ele 2 (dois) filhos; a última vez que o viu foi quando o co-réu estava a trabalhar em transportadora.

Neide Xavier (fls. 1.671/1.672) conhece Luciano Pereira de Andrade há 11 (onze) anos e nada sabe que o desabone.

Floriano das Neves (fls. 1.673/1.674) conhece Eduardo Oliveira Guimarães há 4 (quatro) anos, o qual trabalha na madeireira do depoente; embora desvinculado, continuou a prestar-lhe serviços de carretos; o acusado é casado e tem 2 (dois) filhos, trabalhando com sua Pampa vermelha.

Roubo consumado. Não prospera a objeção da defesa no sentido de que seja reconhecida a forma tentada do roubo. Como visto das provas acima reportadas, os agentes apoderaram-se da *res* retirando-a da esfera de vigilância das vítimas, evadindo-se do local em que se deu sua ação. Esse fato configura o tipo penal em sua inteireza, ainda que posteriormente os elementos tenham sido presos em flagrante delito.

Nesse sentido, é relevante destacar que, sem embargo de os agentes de segurança da empresa de transportes de valores procurarem perseguir os veículos dos agentes, a verdade é que os últimos eram sobretudo mais velozes, o que lhes permitiu a fuga bem sucedida do aeroporto. Houve tempo para que os elementos trocassem de veículo em duas oportunidades: a primeira, quando da colisão do Golf com a Blazer, da qual decorreu incêndio naquele (cfr. Laudo de exame realizado no Golf incendiado, com fotografias que indicam a violência da colisão, fls. 749/853); a segunda, quando os demais veículos foram abandonados e todos os elementos se instalaram no caminhão empregado para dar continuidade à sua evasão.

Durante todo esse interregno, força convir, as vítimas foram privadas da *res*, em relação à qual não puderam mais exercer vigilância, em virtude da subtração. Nesse instante, portanto, consumou-se o delito, malgrado sua evidência tenha permitido a prisão dos acusados, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

consequência da ação policial naquela região.

Roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, III). A única qualificadora reconhecida na respeitável sentença é a do inciso III do § 2º do art. 157 do Código Penal, vale dizer, "se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância." Não há nenhuma dúvida quanto à sua incidência, que sequer é impugnada pela defesa.

Roubo: conclusão. Provadas materialidade e autoria do delito de roubo qualificado, é correta a condenação dos acusados pela prática desse crime.

Quadrilha ou bando. Os acusados são também processados pelo delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Igualmente, não há dúvida quando à configuração desse crime, conforme se passa a expor.

É certo que o delito de quadrilha ou bando não se confunde com a mera co-deliqüência, exigindo uma certa estabilidade na cooperação entre os agentes para a perpetração de crimes. Há prova nos autos de que os acusados compõem uma quadrilha, não se sustentando a tese de que eles teriam se reunido exclusivamente para aquela única ação delituosa.

Para que fosse possível o roubo em questão, foram necessários alguns preparativos que, por sua vez, reclamam uma certa organização do grupo. Pouco releva se os elementos se conhecem ou não, pois nada está a impedir que a quadrilha seja composta de elementos que não se relacionem diretamente entre si, inclusive para segurança da atividade criminosa.

A circunstância de que alguns dos acusados teriam chegado na véspera ou no dia dos fatos não significa que eles não fizessem parte da quadrilha. O prévio convite não se resolve em decisão isolada para o cometimento de um determinado delito por dois ou mais agentes, mas sim a adesão consciente na estrutura que predispõe de certas facilidades para a prática de um ou mais crimes.

É sintomático que o caminhão referido não tenha sido reclamado por terceiro de boa-fé. Como acima noticiado, malgrado em virtude de oitiva extrajudicial, é certo que o veículo foi alienado pouco tempo antes do dia dos fatos por pessoa que, ao que tudo indica, estava munida de documentos falsos. Ainda que não sejam aceitos tais indícios como válidos para o efeito de comprovar a simples compra do caminhão pela quadrilha, a verdade é que esta tinha à sua disposição não somente o mencionado caminhão, como também outros veículos, obviamente providenciados com alguma antecedência aos fatos.

Também foi providenciada a locação de 2 (dois) apartamentos, dos quais é possível divisar a pista de pouso e decolagem do aeroporto (esses apartamentos foram examinados por peritos, conforme se verifica de fls. 1.900/1.902).

Afora isso, as armas apreendidas em poder dos elementos do grupo são de uso proibido e de procedência estrangeira. Sua obtenção não é lícita, como é evidente.

Como se percebe, há uma sequência de delitos que se entrelaçam e que viabilizam a perpetração do roubo. Não se trata de combinação esporádica e casual, feita de inopino para uma ação isolada.

Nesse contexto, pouco importa o momento da chegada de cada qual dos elementos do grupo no local dos fatos, pois isso também se resolve na estratégia planejada pela quadrilha. Não se pode descartar que causaria suspeitas repentina movimentação de 11 (onze) elementos (contado o fugitivo) em dois apartamentos instalados nas imediações do aeroporto.

Também não há dúvida de que se trata de bando armado, pois com ele foram apreendidos armamentos de grosso calibre, como visto.

Porte de arma ilegal. A imputação relativa ao delito do art. 10, § 2º da Lei n. 9.437, de 20.02.97, igualmente encontra-se provada nos autos. Para maior clareza, transcrevo o dispositivo penal:

"Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
(...)

§ 2º. A pena é de reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito."

É um fato bem evidenciado nos autos que os acusados empregavam arma de fogo e acessórios de uso proibido ou restrito. A materialidade desse delito encontra-se sobejamente provada, conforme se verifica dos seguintes elementos dos autos:

auto de exibição e apreensão de armamento, munição, 4 (quatro) coletes da Polícia Federal, 3 (três) camisetas da Polícia Federal, 8 (oito) capuzes pretos de lã, 2 (dois) adesivos de viaturas da Polícia Federal, 1 (um) molho de chaves com 4 (quatro) unidades; 3 (três) celulares/carregadores; auto de exibição e apreensão de touca de lã, carregadores, cartuchos e munições (fl. 169); auto de exibição e apreensão de mira telescópica, carregadores, colete da Polícia Federal, coldre, boné e bolsa preta (fl. 172); fotografias do local da apreensão, Rua Manoel Pereira Rocha, 20-50, aptos. 14 e 21 (fls. 229/239); laudo para exame em armas de fogo e peças (fls. 238/245); laudo de exame em material: suporte de bandoleira (Zarelho) da carabina de ferrolho cal. 300 W Magnun (fls. 335/336); laudo de exame em arma de fogo: submetralhadoras, fuzis, que atesta sua procedência estrangeira e seu uso restrito (fls. 853/855); laudo de exame nos apartamentos supramencionados (fls. 1.900/1.902).

A autoria também é indisputável, pois incide o art. 29, *caput*, do Código Penal:

"Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave."

Todos os acusados que se envolveram no delito de roubo e que formam quadrilha ou bando tinham à sua disposição armamento de uso restrito ou proibido. A conduta relativa ao respectivo emprego, efetivo ou potencial, decorre da empreitada criminosa que se abalancaram a perpetrar contra as vítimas que faziam a proteção do transporte de valores e, depois, dos Policiais Militares que foram acionados para a sua captura. Nessa atividade fica bem evidenciado que, qualquer deles poderia valer-se das armas em questão. Alguns, com efeito, realizaram disparos, posto que pelo constante dos autos não se possa precisar quem seriam os indivíduos por isso responsáveis. De todo modo, a circunstância de não se identificar a autoria do *disparo* não significa que o grupo e cada um que dele fazia parte empregou o mencionado armamento proibido, razão por que incide o disposto no art. 29, *caput*, do Código Penal.

Bis in idem. A participação dos agentes no delito de porte ilegal de arma de uso proibido ou restrito não significa dúplice valoração dos mesmos fatos, seja no que se refere ao delito de roubo, seja no que tange à formação de quadrilha ou bando.

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Penal, promoveu a retificação da capitulação da denúncia, nos termos seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"A fim de afastar eventual alegação de *bis in idem* por parte da defesa o Ministério Público Federal retifica a capitulação dada na denúncia retirando a qualificadora do emprego de arma e também do concurso de agentes, previstas no artigo 157, § 2º, inciso I e II, respectivamente, persistindo no entanto a quadrilha armada (perigo abstrato) e o artigo 10, § 2º, da Lei 9.437/97, pois nesse último caso o objeto jurídico é o emprego das armas proibidas, ou seja, perigo concreto, não se falando em *bis in idem*." (fl. 1.883).

Em consonância com tal promoção, a respeitável sentença não reconheceu as qualificadoras concernentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 157, § 2º, I e II). Independentemente do juízo que se possa fazer sobre a retificação procedida pelo Ministério Público Federal, a verdade é que a respeitável decisão recorrida não incidiu em *bis in idem* quanto ao uso de arma e a pluralidade de agentes no que toca ao delito de roubo.

Bis in idem. A respeitável sentença reconheceu que a quadrilha ou bando é armado (CP, art. 288, parágrafo único), motivo por que a defesa insurge-se contra a dúplice avaliação do emprego de arma para a subsunção do fato à norma penal.

Deve ser observado que o fato relativo ao delito de formação de quadrilha não é o mesmo daquele concernente ao porte ilegal de arma. O primeiro diz respeito à união estável de um certo número de indivíduos com o objetivo de praticar crimes, sejam eles perpetrados ou não. Nesse sentido, essa união pode ser de elementos armados ou desprovidos de armamentos, e, conforme o caso, incidirá ou não o parágrafo único do art. 288 do Código Penal.

No caso, há elementos sobremodo seguros de que a quadrilha da qual participavam os acusados era armada. Com eles foi apreendida expressiva quantidade de armamento, o que faz presumir que essa união estável de elementos armados é um fato em si mesmo valorado penalmente, em relação ao qual incide o referido dispositivo penal.

A tipificação do delito concernente à quadrilha ou bando armado não elide a tipificação do outro crime, vale dizer, de porte ilegal de arma. Este é crime que ocorre na medida em que um, alguns ou todos os elementos que formam a quadrilha praticam as condutas descritas no *caput* do art. 10 da Lei n. 9.437/97.

No caso dos autos, há prova relativa a ambos os delitos. De um lado, comprova-se a formação da quadrilha ou bando, pela reunião de um grupo estável de delinquentes com capacidade para praticar outros crimes, os quais seguramente foram cometidos pelo que se infere do respectivo resultado, como sucede com a obtenção de veículos para o roubo e com a locação de imóveis mediante uso de documentos inidôneos. De outro lado, há também prova de que os acusados detinham a posse e empregaram armamento pesado, inclusive de uso restrito ou proibido, como decorre das circunstâncias não somente do cometimento do roubo (delito em que não incidiu a aludida qualificadora) como também quando da sua posterior prisão.

Portanto, sendo fatos distintos, comprovados nos autos, não se sustenta a tese de defesa de que teria havido *bis in idem*, visto que não houve dupla incidência da norma penal sobre os mesmos fatos, mas sim a adequada avaliação de fatos distintos que reclamam a incidência de mais de um tipo penal, posto que a condenação tenha sido ultimada em uma única e mesma oportunidade.

Concurso material. Embora os acusados tenham sido presos em flagrante delito quando acabavam de perpetrar o roubo, as condutas pelas quais são processados envolvem atividades criminosas distintas. A formação de quadrilha decorre da união entre eles, fato demonstrado pela capacidade de providenciar meios para a prática de diversos crimes, como sucede com a locação dos apartamentos, a obtenção do caminhão para a fuga, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

disponibilização de armamentos de uso proibido e de procedência estrangeira. Para que o delito de roubo fosse perpetrado, como é evidente, foi necessária a prévia atividade criminosa, que se desenvolveu segundo um eficiente nível de organização. Dito em outras palavras, a prisão pelo roubo revela a quadrilha que, além daquele crime, praticou outros anteriormente e demonstrou capacidade para praticar outros no futuro. E não há dúvida de que o bando é armado, visto que, para tais ações delituosas, os respectivos elementos têm à sua disposição armamento pesado. No que se refere ao crime de porte ilegal de arma, este se configura distintamente da ação relativa ao roubo. É certo que neste houve o emprego de armas proibidas. Mas também é certo que os acusados tinham em seu poder semelhante armamento desde antes do início da prática do roubo, do qual somente vieram a ser destituídos pela ação policial. Havendo mais de uma conduta, justifica-se a respectiva tipificação.

Continuidade delitiva. O art. 71 do Código Penal condiciona o reconhecimento do crime continuado, somente quando o agente "pratica dois ou mais crimes da mesma espécie". Como é evidente, o roubo, a quadrilha e o porte ilegal de arma são delitos de espécies diferentes, dado que ofendem bens jurídicos distintos. É inviável reconhecer *in casu* a continuidade delitiva.

Contrabando. O delito de contrabando, porém, não está satisfatoriamente provado nestes autos. Convém transcrever o tipo do art. 334 do Código Penal, na forma em que capitulado pelo órgão da acusação:

"Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

(...)

c) vende, expõe a venda, mantém em depósito ou de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...)."

Nada está a impedir que haja concurso material entre o delito de contrabando e os demais pelos quais são processados os acusados. Contudo, é necessário que haja elementos de prova suficientes para ensejar a condenação de que eles tenham, com efeito, praticado aquele crime.

Foram encontrados em poder dos acusados armas de procedência estrangeira de uso restrito ou proibido, o que evoca o delito de contrabando. Mas não se tem nenhuma notícia sobre a própria internação dessas mercadorias no País, em especial se os próprios acusados teriam participado desse fato.

O delito da alínea c do § 1º do art. 334 do Código Penal, que tipifica a conduta de, qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que o agente saiba ser produto de introdução clandestina, somente se configura se a conduta ocorrer "no exercício de atividade comercial ou industrial".

Penso que a atividade que os agentes estavam a praticar tem nítido caráter criminoso. Especialmente no que toca ao roubo, não se resolve o delito em atividade comercial ou industrial reclamada pelo tipo do contrabando.

Tanto isso parece correto que, *grosso modo*, delitos dessa natureza freqüentemente são perpetrados mediante o emprego de armas estrangeiras que induzem à mesma presunção de introdução clandestina, sem que daí se configure o crime de contrabando, do qual derivaria, por conexão, a competência da Justiça Federal para julgá-los indiscriminadamente. Esse fenômeno não se verifica justamente porque para a atribuição do delito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

contrabando aos agentes que eventualmente perpetraram o crime de roubo, reclama-se a existência de elementos de prova no sentido de que eles efetivamente tenham internado semelhante armamento no País.

No caso dos autos, os elementos de prova não permitem tal ilação. Houve o flagrante delito de roubo, tendo sido presos os acusados em poder de armamento pesado. Na medida em que o emprego deste, independentemente do delito de roubo anteriormente praticado, configura o delito de porte ilegal de arma, é justa a condenação por tal fato. E na medida em que por elementos de prova colhidos em virtude desse mesmo crime de roubo, mas que demonstram a organização e estabilidade do grupo de delinquentes, ainda que alguns dele tenham chegado ao local do roubo instantes antes da ação (estratégia), é igualmente justa a condenação pelo delito de formação de quadrilha ou bando, o qual é evidentemente armado. Mas, ainda que tais armas sejam de procedência estrangeira, para haver condenação quanto ao delito de contrabando, é necessário que se colijam elementos de prova concernentes a tal crime, sendo insuficiente o mero estado de flagrância do delito de roubo, da quadrilha e do porte ilegal de arma. Isso porque o delito de contrabando exige conduta que não se resume ao estado flagrancial do qual derivam as ilações acima indicadas.

Dosimetria. A respeitável sentença adotou o seguinte critério para a aplicação da pena aos acusados. Em primeiro lugar, estabeleceu a pena-base para todos os delitos: 8 (oito) anos de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, para o delito de roubo; 4 (quatro) anos de reclusão, para o delito de quadrilha armada; 3 (três) anos de reclusão, mais 90 (noventa) dias-multa para o delito de porte ilegal de arma. A seguir, somou essas penas, em razão do concurso material. Sobre tal resultado, descontou 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela incidência da atenuante relativa à confissão (para os réus confessos, claro está, dado que, quanto aos demais é suprimida essa dedução). Enfim, elevou a pena em 3 (três) anos de reclusão, mais quarenta dias-multa, em razão da causa de aumento do inciso III do § 2º do art. 157 do Código Penal. Assim, para os réus confessos, a pena privativa de liberdade resultou em 15 (quinze) anos de reclusão, mais 210 (duzentos e dez) dias-multa, ao passo que para os que negaram sua participação a pena resultou em 18 (dezoito) anos de reclusão, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, desconsideradas as penas relativas ao contrabando e à contravenção. Ficou estabelecido o regime fechado para o cumprimento da pena. Cada dia-multa foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Assiste parcial razão à defesa quando se insurge quanto aos critérios de fixação da pena. De início, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) não são idênticas em relação aos acusados. Alguns deles apresentam significativos antecedentes criminais que demonstram uma certa propensão à prática de delitos como roubo ou homicídio. Outros, porém, registram poucos antecedentes que não são da mesma gravidade. É pertinente, assim, que se faça alguma distinção entre eles.

Também seria adequado observar o procedimento preestabelecido pelo art. 68 do Código Penal, que determina a fixação da pena-base e, em seguida, a aplicação das atenuantes e das agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, não é adequado que se fixe a pena-base de todos os delitos, sendo que o roubo no tipo fundamental e a quadrilha mediante a qualificadora, fazendo incidir, ao depois, a atenuante da confissão (que respeita tão-somente ao delito de roubo e, por implicação necessária, ao de porte ilegal de arma) em relação a todos os crimes e, por último, incidir a causa de aumento do roubo sobre o total da pena decorrente do concurso material.

Embora não se possa dizer que o dispositivo seja propriamente nulo, cabe reformá-lo.

Convém registrar algumas premissas para a aplicação da pena aos acusados, para que não se alegue omissão nem pretensa *reformatio in pejus*.

Ao avaliar as circunstâncias judiciais, na forma do art. 59 do Código Penal, cumpre dar um certo destaque aos antecedentes criminais dos acusados, por cujo intermédio é possível divisar sua personalidade. O renitente envolvimento em delitos graves está a reclamar maior severidade na aplicação da lei penal.

Algumas considerações devem ser feitas a propósito dos acusados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Eduardo de Jesus Caparoz, José Aparecido Tosto, Luciano Pereira de Andrade e Eduardo Oliveira Guimarães, que negaram sua participação no delito.

A versão apresentada por Eduardo de Jesus Caparoz e José Aparecido Tosto concerne ao caminhão empregado na fuga. Esse veículo é de procedência sobremodo duvidosa, havendo indícios de que teria sido ele adquirido pela quadrilha mediante documentação falsa. A circunstância de que Eduardo de Jesus Caparoz assume sua posse é sugestiva de seu profundo envolvimento na quadrilha e seu papel decisivo na atividade criminosa objeto desta ação penal, tanto que seria o responsável pela evasão com o referido veículo. Seus antecedentes são péssimos, dado que registram 10 (dez) processos criminais, havendo 6 (seis) condenações, 5 (cinco) das quais pelo delito de roubo. Embora não seja tecnicamente reincidente, convém registrar que foram juntadas 2 (duas) certidões que atestam o trânsito em julgado de sentença condenatória por esse crime (fls. 1.836, 1.772).

José Aparecido Tosto, que procurou roborar a versão de Eduardo de Jesus Caparoz ao mesmo tempo em que tentava se desvencilhar da acusação, tem antecedentes ainda piores. São 22 (vinte e dois) processos criminais, com 10 (dez) condenações pelo delito de roubo (fls. 1.125/1.134). Também não se configura a reincidência, pois as condenações são, força convir, algo antigas (em sua maior parte, referem-se aos anos 70 e 80, embora também constem registros dos anos 90), tendo sido juntadas 5 (cinco) certidões que atestam o trânsito em julgado de sentença condenatória (fls. 2.066, 2.188, 1.925, 2.069, 2.225). Ao procurar coonestar a posse do caminhão, assumida pelo co-réu Eduardo de Jesus Caparoz, ao lado de quem supostamente teria agido, o acusado José Aparecido Tosto demonstra uma singular vinculação com esse co-réu. A extensão dos respectivos antecedentes criminais igualmente sugere uma conjugação de personalidades, ambas entrelaçadas para a prática delitiva.

Luciano Pereira de Andrade também negou sua participação, justificando sua detenção porque se encontrava no local quando da ação policial, pois estava a caminho do Hotel Berro D'Água, em busca de trabalho. Sua versão, analisada anteriormente, é agora recordada porque sugere uma certa ausência de atividade laborativa lícita. Para a conquista de um posto de trabalho, a experiência demonstra ser necessária a pesquisa prévia e, muitas vezes, enfrentamento de filas ou disputas. Dos elementos disponíveis nos autos, resulta a convicção de que esse co-réu não apresenta laços efetivos com o mercado de trabalho, quicá fomentando a fantasiosa versão mencionada. Some-se a isso seus maus antecedentes: 11 (onze) processos criminais, com 3 (três) condenações (uma pela contravenção de porte de arma, duas por roubo), como se constata de sua folha de antecedentes (fls. 1.137/1.141) e das certidões juntadas aos autos (relativa a contravenção: fl. 2.320; relativa a roubo, fl. 1.842). Considerados esses elementos, justifica-se a aplicação de sanção penal mais rigorosa ao acusado Luciano Pereira de Andrade.

Eduardo Oliveira Guimarães, que também negou sua autoria, tem maus antecedentes. Conta 13 (treze) processos criminais, com 5 (cinco) condenações (fls. 1.115/1.120), 4 (quatro) das quais por roubo e 1 (uma) por receptação (fls. 1.931, 1.840, 1.839, 1.838, 1.549). Ao negar sua participação, sugeriu que os policiais haveriam confundido sua Pampa vermelha com a Ford Ranger de mesma cor utilizada no delito. Contudo, não há nenhum indicativo de que aquela teria sido abordada pelos policiais, cuja ação foi continuamente preordenada à captura dos elementos que haviam praticado o delito. Em síntese, a aludida Pampa vermelha jamais foi abordada pelos policiais. Sem embargo, sua versão implicava a confirmação da testemunha Maria Olívia dos Santos, que, efetivamente, prestou depoimento mendaz. Os antecedentes do acusado somado à sua estratégia defensiva, que impinge a terceira pessoa a mentir em Juízo, força convir, não recomenda benevolência. Pelo que se percebe, trata-se de elemento que, a par de cometer delitos, acaba por envolver outrem em sua atividade delitiva. E esse pormenor de sua personalidade é sobremaneira mais relevante quando se considera que, além do roubo e do porte ilegal de armas, o acusado praticou o delito de formação de quadrilha. Consideradas as circunstâncias dos autos, cumpre aplicar a sanção penal com alguma severidade.

Os demais acusados, a saber: Rodrigo de Oliveira Lazo, Valter Mendes da Silva, Marcelo Ribeiro, Fabian Lopes Louzada, Atemildo da Silva e Emerson de Oliveira Pires confessaram sua participação no delito de roubo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

e, por implicação necessária, no de porte ilegal de arma. Com efeito, embora naturalmente procurassem diminuir a gravidade de sua participação nos fatos, esquivando-se em alguma medida de serem responsáveis por empunhar armas ou render os vigilantes, a verdade é que sua admissão evoca a incidência do art. 29 do Código Penal. Não sendo possível precisar com pormenores a ação individualizada de cada qual, apesar de evidente a adesão à ação do grupo, cabe reconhecer, de um lado, a co-delinquência, de outro, a atenuante relativa à confissão dos delitos de roubo e de porte ilegal de arma. Tal confissão, porém, não abrange o delito de formação de quadrilha, dado que, cada qual a seu modo, procurou livrar-se de maior comprometimento com o grupo, rejeitando uma precedente ligação com este.

A confissão desses acusados recomenda que sua personalidade seja analisada mais favoravelmente, em comparação com os acusados que negaram a participação nos crimes. Contudo, entre os réus confessos também surgem diferenças que aconselham a fixação da pena de modo particularizado.

Atemildo da Silva, posto que confesso, registra 17 (dezesete) processos criminais, sendo impressionante que em sua grande maioria diz respeito a homicídio (fls. 1.101/1.108), ainda que se noticie tão-somente 1 (uma) condenação. Semelhante perfil reclama alguma severidade quando da fixação de sua pena-base.

Valter Mendes da Silva registra 16 (dezesesseis) processos criminais, com 3 (três) condenações, constando dos autos as respectivas certidões (fls. 2.244, 1.947, 2.252; há também cópia de certidão de outro processo por homicídio, fl. 1.941). Nota-se que a personalidade do acusado é francamente voltada para a prática delitiva, em especial para o crime de roubo. Também é aconselhável em relação a esse acusado severidade na fixação da pena-base.

Emerson de Oliveira Pires conta 6 (seis) processos criminais, com 1 (uma) condenação (fls. 1.122/1.124), cuja certidão consta dos autos (fl. 2.214). Destaque-se que 2 (dois) processos versam sobre motim de presos (CP, art. 354) e 1 (um) por homicídio (CP, art. 121).

Fabian Lopes Louzada, que contava 25 (vinte e cinco) anos quando dos fatos (outros acusados são significativamente mais velhos), registra 3 (três) inquéritos policiais, dos quais 2 (dois) são pelo delito de contrabando ou descaminho. Como se percebe, sua personalidade é comparativamente menos perigosa do que a dos demais acusados.

Marcelo Ribeiro, apesar de contar já com 29 (vinte e nove) anos ao tempo do delito, registra tão-somente 1 (um) inquérito policial. Sua versão é voltada para a participação de menor importância ("batedor"). Considerado o contexto dos autos, em especial o conjunto dos acusados, é de se concluir que a personalidade desse acusado não reclama a mesma severidade na aplicação da pena, comparando-se com outros elementos mais perigosos.

Rodrigo de Oliveira Lazo é o mais jovem dos acusados e contava 22 (vinte e dois) anos quando praticado o crime. Contra ele há uma ação penal pelo delito de furto (fls. 1.143/1.444), que não implica o recurso à violência, feito em relação ao qual não se noticia a edição de sentença condenatória. Avaliada sua personalidade em cotejo com a dos demais réus, cabe aplicar-lhe penalidade menos rigorosa.

Aplicação da pena. Diante das considerações acima, pode-se concluir que os acusados Eduardo de Jesus Caparoz, José Aparecido Tosto, Luciano Pereira de Andrade, Eduardo Oliveira Guimarães, Atemildo José da Silva e Valter Mendes da Silva são os elementos mais perigosos do grupo que perpetrou a ação delitiva, havendo claros indícios de serem os maiores responsáveis pelo fato, entre outros motivos, por sua experiência em ações desse gênero. A pena que lhes deve ser atribuída, portanto, reclama análoga severidade, com a ressalva de que, por terem confessado, Atemildo José da Silva e Valter Mendes da Silva fazem jus à incidência da atenuante respectiva.

Eduardo de Jesus Caparoz, José Aparecido Tosto, Luciano Pereira de Andrade e Eduardo Oliveira Guimarães. Fixo a pena-base dos acusados Eduardo de Jesus Caparoz, José Aparecido Tosto, Luciano Pereira de Andrade e Eduardo Oliveira Guimarães, pelo delito de roubo, em 8 (oito) anos de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes genéricas, elevo-a em 3 (três)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

anos, dada a incidência da qualificadora do art. 157, § 2º, III, do Código Penal, tornando-a definitiva em 11 (onze) anos de reclusão. Fixo-lhes a pena pecuniária em 120 (cento e vinte) dias-multa. Sem atenuantes nem agravantes, elevo-a em 40 (quarenta) dias-multa pela qualificadora, o que perfaz a pena pecuniária definitiva de 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Fixo a pena-base desses mesmos acusados, quanto ao delito de formação de quadrilha, em 2 (dois) anos de reclusão. Sem atenuantes nem agravantes, elevo-a para 4 (quatro) anos de reclusão, pois incide a majorante do parágrafo único do art. 288 do Código Penal.

Fixo a pena-base de tais acusados, quanto ao crime de porte ilegal de arma em 3 (três) anos de reclusão. Sem atenuantes nem agravantes, torno-a definitiva. Fixo-lhes a pena pecuniária quanto a esse delito em 90 (noventa) dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de atenuantes ou agravantes.

Dado o concurso material, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 18 (dezoito) anos de reclusão e a pena pecuniária em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Atemildo José da Silva e Valter Mendes da Silva. Fixo a pena-base dos acusados Atemildo José da Silva e Valter Mendes da Silva, quanto ao delito de roubo, em 8 (oito) anos de reclusão. Incide a atenuante relativa à confissão, razão por que reduzo a pena em 3 (três) anos para fixá-la em 5 (cinco) anos de reclusão. Sem agravantes genéricas, incide a qualificadora do art. 157, § 2º, III, do Código Penal, razão pela qual a elevo pela metade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Fixo-lhes a pena pecuniária pelo mesmo delito em 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual reduzo em 40 (quarenta) dias-multa para 80 (oitenta) dias-multa, em virtude da mencionada atenuante. Em razão da qualificadora citada, elevo a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa, tornando-a definitiva em 120 (cento e vinte) dias-multa.

Fixo-lhes a pena relativa ao delito de formação de quadrilha em 2 (dois) anos de reclusão. Sem atenuantes (não houve confissão quanto a esse crime) nem agravantes, elevo-a ao dobro, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.

Fixo-lhes a pena do crime de porte ilegal de arma em 3 (três) anos de reclusão. Incide a atenuante (confissão), de modo que a reduzo em 1 (um) ano para 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva, à míngua de agravantes. Estabeleço a pena pecuniária em 90 (noventa) dias-multa, a qual reduzo em razão da confissão em 40 (quarenta) dias-multa para 50 (cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva.

Dado o concurso material, a pena privativa de liberdade aplicada a Atemildo da Silva e Valter Mendes da Silva perfaz o total de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena pecuniária o total de 170 (cento e setenta) dias-multa.

Emerson de Oliveira Pires. Fixo a pena do co-réu Emerson de Oliveira Pires em relação ao delito de roubo em 7 (sete) anos de reclusão. Em virtude da confissão, reduzo a pena em 3 (três) anos para 4 (quatro) anos de reclusão. Sem agravante genérica, elevo-a pela metade para 6 (seis) anos de reclusão, com fundamento na qualificadora do inciso III do § 2º do art. 157 do Código Penal, pena corporal que torno definitiva. Fixo-lhe a pena pecuniária em 90 (noventa) dias-multa, a qual reduzo em 30 (trinta) dias-multa, dada a confissão, para 60 (sessenta) dias-multa. Elevo-a em 30 (trinta) dias-multa em consequência da qualificadora supramencionada, tornando-a definitiva em 90 (noventa) dias-multa.

Fixo-lhe a pena do delito de quadrilha em 2 (dois) anos de reclusão. Sem embargo do número comparativamente inferior de antecedentes criminais, esse acusado registra dois processos por motim de presos, o que reclama alguma severidade quanto à dosimetria do delito de formação de quadrilha. Sem atenuantes (não houve confissão com relação a este crime) nem atenuantes genéricas, dobro a pena corporal, uma vez que se trata de bando armado, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Fixo-lhe a pena do crime de porte ilegal de arma em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, considerada sua personalidade. Em razão da atenuante (confissão), reduzo-a em 6 (seis) meses para 2 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva à minguia de agravantes. Fixo-lhe a pena pecuniária por esse delito em 60 (sessenta) dias-multa, a qual, do mesmo modo, reduzo em 30 (trinta) dias, definindo-a em 30 (trinta) dias-multa, que torno definitiva por não haver agravantes.

Dado o concurso material, a pena privativa de liberdade aplicada ao co-réu Emerson de Oliveira Pires perfaz o total de 12 (doze) anos de reclusão. A pena pecuniária perfaz o total de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Fabian Lopes Louzada, Marcelo Ribeiro e Rodrigo de Oliveira

Lazo. Fixo a pena-base dos acusados Fabian Lopes Louzada, Marcelo Ribeiro e Rodrigo de Oliveira Lazo, quanto ao delito de roubo, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal sobretudo por sua insensibilidade para o potencial lesivo de sua conduta. Reduzo a pena ao mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão, em virtude da confissão. Sem atenuantes, elevo-a pela metade para 6 (seis) anos de reclusão, dada a qualificadora já mencionada, pena corporal que torno definitiva. Fixo-lhes a pena pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa, a qual é reduzida para 30 (trinta) dias-multa, pela confissão. Sem agravantes genéricas, elevo-a para 60 (sessenta) dias-multa, pois incide a qualificadora do art. 157, § 2º, III, do Código Penal, pena que torno definitiva.

Fixo-lhes a pena concernente ao delito de formação de quadrilha em 1 (um) ano de reclusão, vale dizer, no mínimo legal. Embora esses acusados registrem alguns antecedentes criminais, sua participação na quadrilha certamente é de menor importância, considerada a atuação dos outros elementos do grupo que, além de mais velhos, revelam antecedentes que sugerem relações mais intensas com a atividade delitiva. Não havendo atenuantes nem agravantes genéricas, cumpre aplicar a pena em dobro, pois se trata de bando armado, elevando-a para 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva.

Fixo-lhes a pena pelo crime de porte ilegal de arma em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerada a atenuante relativa à confissão, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, que torno definitiva, à falta de agravantes genéricas. Fixo-lhes a pena pecuniária por esse delito em 30 (trinta) dias-multa, a qual reduzo, pela confissão, para 15 (quinze) dias-multa, tornando esta em definitiva, uma vez que ausente agravante genérica.

Dado o concurso material, a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados Fabian Lopes Louzada, Marcelo Ribeiro e Rodrigo de Oliveira Lazo perfaz o total de 10 (dez) anos de reclusão e a pena pecuniária soma 75 (setenta e cinco) dias-multa.

A respeitável sentença não há de ser reformada quanto ao regime de cumprimento da pena corporal (fechado), considerado o total da pena aplicada, nem quanto à definição do valor de cada dia-multa, arbitrado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), sendo incabível a substituição da pena atribuída aos acusados por restritivas de direito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** das razões interpostas em duplicidade pelos acusados Eduardo de Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade, **ANULO** ex officio o processo com relação ao delito do art. 46 do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), determinando o desmembramento dos autos para que os acusados sejam por ele processados na Justiça do Estado, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às apelações dos acusados para as seguintes finalidades:

absolver os réus do delito previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal;
reduzir a pena dos acusados Atemildo José da Silva e Valter Mendes da Silva Mendes para a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 170 (cento e setenta dias-multa), pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, III, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 10, § 2º, da Lei n. 9.437/97, em concurso material nos termos do art. 69 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Código Penal;
reduzir a pena do acusado Emerson de Oliveira Pires para 12 (doze) anos de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, III, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 10, § 2º, da Lei n. 9.437/97, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal;
reduzir a pena dos acusados Fabian Lopes Louzada, Marcelo Ribeiro e Rodrigo de Oliveira Lazo para 10 (dez) anos de reclusão, mais 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, III, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 10, § 2º, da Lei n. 9.437/97, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

No mais, fica mantida a respeitável sentença.

Determino a extração de cópias e respectiva remessa ao Ministério Público Federal para as providências de sua competência quanto ao depoimento da testemunha Maria Olívia dos Santos.

É o voto.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.61.08.007486-2 ACR 12580
APTE : ATEMILDO JOSE DA SILVA reu preso
APTE : EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES reu preso
APTE : FABIAN LOPES LOUZADA reu preso
APTE : JOSE APARECIDO TOSTO reu preso
APTE : MARCELO RIBEIRO reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
APTE : EDUARDO DE JESUS CAPARÓZ reu preso
ADV : SEBASTIAO LUCAS
APTE : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE reu preso
ADV : SEBASTIAO LUCAS
APTE : RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO reu preso
APTE : VALTER MENDES DA SILVA reu preso
ADV : SILMARA A ALMEIDA
APTE : EMERSON DE OLIVEIRA PIRES reu preso
ADV : RICARDO ENRIQUE VIDAL DE NEGREIROS (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONTRAVENTÕES. CONEXÃO. CONTRAVENÇÃO. CRIME. JUSTIÇA DO ESTADO. JUSTIÇA FEDERAL. ROUBO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE. BIS IN IDEM.

1. As contravenções foram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal pelo inciso IV do art. 109 da Constituição da República e a súmula n. 38 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na vigência desta, compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar tais delitos, ainda que praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
2. Não há prorrogação da competência da Justiça Federal para julgar as contravenções em virtude de conexão entre semelhante delito e crime de sua competência, à míngua de fundamento constitucional.
3. Não se caracteriza a insuficiência da defesa quanto às razões recursais, se nestas o defensor justifica adequadamente seu pedido de reforma da sentença, sob o fundamento de insuficiência dos elementos de prova e cabimento do conflito aparente de normas.
4. Não se conhecem de razões de apelações interpostas ao depois de esgotado o prazo respectivo e quando já consumida a faculdade de apresentá-las pela defesa.
5. É possível reformar a sentença quanto à dosimetria penal, sem que o *error in iudicando* converta-se em causa de nulidade da sentença.
6. O auto de exibição e apreensão de malotes são prova satisfatória da materialidade do delito de roubo.
7. Os autos de exibição e apreensão de armamento e munição, de cartuchos e munições, o de mira telescópica, bem como os laudos de exame em armas de fogo e peças, com suporte de bandoleira, comprovam a materialidade do crime de porte ilegal de arma de uso restrito ou proibido.
8. A confissão dos acusados, somada ao depoimento dos policiais que efetivaram sua prisão, é prova idônea para a condenação.
9. As contradições existentes nos interrogatórios dos acusados, que modificaram as versões apresentadas na fase policial mas não escoimaram por completo as incongruências, não justificaram um juízo de sua inocência, mormente se a negativa conflita com os demais elementos de prova existentes nos autos, sobretudo os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão dos acusados.
10. A negativa de autoria fundada na indevida prisão do acusado por ocasião do cerco policial reclama elementos de prova convincentes que a respaldem. Não sendo em si mesma verossímil e à míngua de outros elementos de convicção, uma vez que a negativa resulta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

isolada nos autos, não enseja um juízo de inocência do acusado.

11. Ao invocar alibi que elidiria o estado flagrancial em que surpreendido o acusado, este deve fornecer elementos razoavelmente idôneos para, quando menos, ensejar dúvida quanto à sua participação no crime. A afirmação de que teria sido abordado pelos policiais para mero exame de documentos de veículo, sugerindo que este tivesse sido confundido com um dos utilizados em roubo perpetrado em aeroporto quando do transporte de valores, é elidida pelo seguro depoimento dos policiais que confirmaram a prisão do acusado quando em fuga com os demais agentes, que se serviam de carreta para baldar o cerco policial.

12. A testemunha que roborar a inverossímil versão, sem explicar como teria prosseguido viagem com veículo que, segundo essa mesma versão, estava apresentando problemas que reclamavam cuidados mecânicos, abandonando seu companheiro de viagem à própria sorte, preso e indefeso com outros 9 (nove) elementos, não merece credibilidade, caracterizando, em tese, delito de falso testemunho.

13. Não há *bis in idem* se a sentença não reconhece as qualificadoras relativas ao concurso de agentes em emprego de armas relativas ao roubo, condenando os acusados pelos delitos de quadrilha armada e no de arma ilegal ou proibida.

14. Havendo elementos de prova que revelem a prática de condutas distintas que configuram os crimes de roubo, quadrilha e porte ilegal de arma, é possível reconhecer o concurso material entre tais delitos.

15. Não se configura a continuidade delitiva entre roubo, quadrilha e porte ilegal de arma, que são crimes de espécies diferentes.

16. A mera posse de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal não configura o delito de contrabando e descaminho. É necessário que tragam elementos de prova quanto à efetiva conduta tipificada, especialmente quando o tipo reclama que o delito seja praticado no exercício de atividade comercial ou industrial, com as quais não se confunde o roubo.

17. Para a definição da pena-base, devem ser consideradas individualmente as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal. Definida a pena-base, aplicam-se as atenuantes e as agravantes, e por último, as causas de aumento e de diminuição da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

18. A confissão relativa ao delito de roubo importa na do porte ilegal de arma com a qual aquele foi praticado, mas não compreende o crime de quadrilha, especialmente se negado o envolvimento do acusado no bando.

19. Razões interpostas em duplicidade por Eduardo de Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade não conhecidas. Anulado *ex officio* o processo com relação ao delito do art. 46 do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), com desmembramento dos autos para julgamento dos acusados por esse delito pela Justiça do Estado. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer das razões interpostas em duplicidade por Eduardo de Jesus Caparoz e Luciano Pereira de Andrade, anular *ex officio* o processo com relação ao delito do art. 46 do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Contravenções Penais), com desmembramento dos autos para julgamento dos acusados por esse delito pela Justiça do Estado e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2003. (data do julgamento).

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator